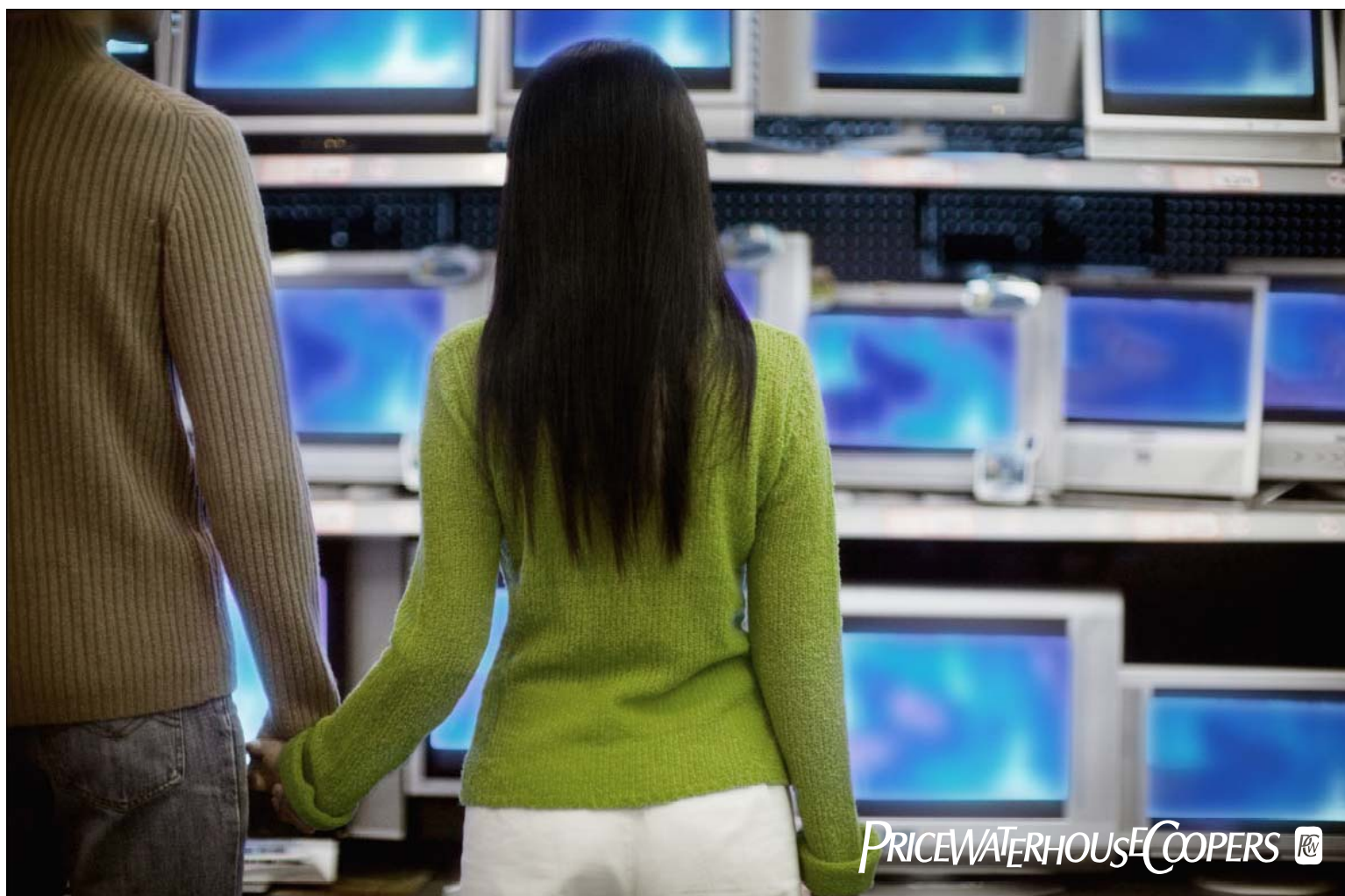


# Notícias PwC Inforfisco

Nº 92, Maio e Junho 2009

Nesta edição:

1. Legislação Fiscal Publicada em Maio e Junho de 2009
2. Instruções e decisões administrativas
3. Harmonização fiscal comunitária
4. Jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo
5. Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Sul (TCAS)
6. Jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE)
7. Publicações



## Flash News

Diplomas aprovados em Conselho de Ministros  
De 4 de Maio de 2009

[Proposta de Lei](#), a submeter à aprovação da Assembleia da República, que visa aprovar o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, procedendo à compilação, sistematização, clarificação e harmonização dos princípios que determinam os direitos e as obrigações dos contribuintes e dos beneficiários do sistema previdencial de segurança social, adequando os normativos à factualidade contemporânea e à necessidade de uma forte simplificação administrativa. Este Código vem dar cumprimento aos compromissos assumidos pelo Governo nos acordos tripartidos assinados em sede de Concertação Social: o «Acordo sobre a Reforma da Segurança Social» e o «Acordo para um Novo Sistema de Regulação das Relações Laborais, das Políticas de Emprego e da Protecção Social». Assim, reúne-se num único documento todos os normativos que regulam as relações materiais de direitos e obrigações entre o sistema previdencial de segurança social e os seus beneficiários e contribuintes, até aqui dispersos. Este Código vem adequar a estrutura do actual sistema de segurança social, estabelecida em circunstâncias económicas e sociais muito diferentes das actuais, ao novo equilíbrio entre direitos, deveres e responsabilidades, enquadrado num novo paradigma de justiça inter-geracional, social e contributiva, que assenta em quatro objectivos fundamentais: dar resposta ao eminente envelhecimento demográfico, tornar o sistema de segurança social mais favorável ao emprego, combater a exclusão social e a pobreza e conciliar uma melhor protecção social com uma política de rigor e eficiência. Introduce-se no regime geral dos trabalhadores por conta de outrem o princípio de adequação da taxa contributiva a cargo das entidades empregadoras em função da modalidade do contrato de trabalho celebrado. Tal mecanismo aplicar-se-á a partir de 2011.

[Proposta de Lei](#) que aprova medidas de derrogação do sigilo bancário e de tributação agravada do enriquecimento patrimonial injustificado de especial gravidade

### Nota

Colocando o cursor sobre o diploma, será efectuado um reencaminhamento directo para a página da Internet onde originalmente ele foi publicado. Notamos contudo que esse reencaminhamento deixará de funcionar se ocorrerem alterações nas próprias páginas de origem (portais do Governo, da DGCI, etc).

## Flash News

Diplomas aprovados em Conselho de Ministros  
De 7 de Maio de 2009

**Decreto-Lei** que altera o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, dispensando de algumas obrigações declarativas os sujeitos passivos que não possuam nem sejam obrigados a possuir contabilidade organizada. Este Decreto-Lei procede a uma alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, introduzindo uma medida de simplificação que consiste em dispensar os sujeitos passivos deste imposto, que não possuam nem sejam obrigados a possuir contabilidade organizada para efeitos do IRS, do envio, por transmissão electrónica de dados, da declaração, anexos e mapas recapitulativos actualmente exigidos na lei. Por outro lado, por via desta alteração, os sujeitos passivos de IRS enquadrados no regime simplificado que eram obrigados à entrega da declaração anual de informação contabilística e fiscal por serem obrigados à entrega do anexo respeitante ao IVA, ficam também dispensados da entrega dessa declaração. Esta medida tem em vista eliminar obrigações acessórias que se vieram a revelar desproporcionadas em termos de custo/benefício e sem contrapartida relevante para a Administração Tributária. A alteração introduzida pelo presente decreto-lei produz efeitos relativamente às obrigações declarativas cujo prazo de entrega tenha início a 1 de Janeiro de 2009.

**Proposta de Lei** que procede à primeira alteração à Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho, alargando a possibilidade de benefício da consignação de 0,5% do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares por igrejas e comunidades religiosas e por instituições particulares de solidariedade social. Esta Proposta de Lei, a apresentar à Assembleia da República, visa a correcção de um desequilíbrio até agora existente na legislação portuguesa, que impedia as igrejas e comunidades religiosas radicadas no País, bem como as instituições particulares de solidariedade social, de usufruírem do benefício da consignação de 0,5% do IRS, atribuído por pessoas singulares na respectiva declaração de rendimentos, se beneficiassem também da restituição do IVA suportado. Com esta Proposta de Lei, pretende-se que estas entidades possam cumular ambos os benefícios.

De 21 de Maio de 2009

**Proposta de Lei** que altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro e o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro por forma a criar um regime de tributação das indemnizações por cessação de funções ou por rescisão de um contrato antes do termo, auferidas por administradores, gestores, directores de entidades residentes em território português. Esta Proposta de Lei, a apresentar à Assembleia da República, visa introduzir um regime de tributação autónoma em IRC, à taxa de 35%, das indemnizações por cessação de funções ou por rescisão de um contrato antes do termo, auferidas por administradores, gestores e directores de entidades residentes em território português, quando não relacionadas com objectivos de produtividade fixados previamente em relação contratual. Introduce-se, também, uma dispensa de retenção na fonte sobre os rendimentos do trabalho pagos a trabalhadores residentes deslocados no estrangeiro ao serviço de entidades residentes em território português, sempre que tais rendimentos estejam sujeitos a uma tributação no país da fonte em imposto similar ou análogo ao IRS.

## Flash News

Diplomas aprovados em Conselho de Ministros  
De 28 de Maio de 2009

**Decreto-Lei** que, no uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 122.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, e o Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de Setembro. Este Decreto-Lei vem proceder à uniformização da tributação dos jogos sociais do Estado, cuja organização e exploração se encontra atribuída em regime de direito exclusivo à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa – Euromilhões, Lotaria Nacional, Lotaria Instantânea, Totobola, Totogolo e Totoloto. Pretende-se alcançar a igualdade na tributação interna destes jogos e, simultaneamente, estender esse regime de tributação a jogos sociais organizados por outros Estados membros da União Europeia, obviando assim a quaisquer diferenças de tratamento que pudessem comprometer o funcionamento do mercado interno. Nestes termos, o montante dos prémios deixa de ser tributado em sede de IRS e passa a ser tributada, através de imposto do selo, a aquisição de todas as apostas de qualquer destes jogos, à taxa de 4,5%.

De 25 de Junho de 2009

**Decreto-Lei** que, no uso da autorização legislativa concedida pelos artigos 106.º e 126.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, aprova o Código Fiscal do Investimento. Este Decreto-Lei, aprovado na generalidade para efeitos de consulta, vem aprovar o Código Fiscal do Investimento, tendo em vista criar um novo espírito de competitividade na economia portuguesa, não só pela agilização de procedimentos, como pelo aperfeiçoamento e transparência do regime aplicável. No essencial, procede-se à unificação do procedimento aplicável à contratualização dos benefícios fiscais ao investimento produtivo em território nacional e ao investimento com vista à internacionalização das empresas portuguesas. Relativamente ao regime de atribuição de benefícios fiscais ao investimento, alarga-se o respectivo prazo de vigência até 31 de Dezembro de 2020, revêem-se as aplicações relevantes e as despesas elegíveis, contemplando-se, ainda, um regime de incentivo à investigação e desenvolvimento. Este regime de benefícios de natureza excepcional com carácter temporário, concedidos em regime contratual e limitados em função do investimento realizado, tem como objectivo a promoção de projectos de investimento que sejam relevantes para o desenvolvimento do tecido empresarial nacional e de sectores com interesse estratégico para a economia portuguesa. Tendo em vista a centralização de todo o procedimento associado à concessão, acompanhamento, renegociação e resolução dos contratos envolvidos, cria-se um organismo – o Conselho Interministerial de Coordenação dos Incentivos Fiscais ao Investimento – presidido por um representante do Ministério das Finanças e que integra um representante da Agência para o Investimento e o Comércio Externo de Portugal, E.P.E. (AICEP), um representante do IAPMEI, Instituto de Apoio às PME e à Inovação, um representante da Direcção-Geral dos Impostos e um representante da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo.

## Flash News

Diplomas aprovados em Conselho de Ministros  
De 25 de Junho de 2009

**Decreto-Lei** que, no uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 118.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, altera o Código do IVA, o Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2008/8/CE do Conselho, de 12 de Fevereiro de 2008 e a Directiva n.º 2008/117/CE do Conselho, de 16 de Dezembro de 2008, e cria o regime de reembolso do IVA a sujeitos passivos não residentes no Estado membro de reembolso, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2008/9/CE do Conselho, de 12 de Fevereiro de 2008. Este Decreto-Lei vem proceder a alterações à legislação do IVA, transpondo para o ordenamento interno três directivas comunitárias sobre esta matéria. As principais alterações introduzidas, e que entrarão em vigor a 1 de Janeiro de 2010, dizem respeito às novas regras de localização das prestações de serviços de carácter internacional, visando, na maioria das situações, a respectiva tributação no país em que ocorre o consumo dos serviços. Outra alteração de assinalar prende-se com a supressão da obrigação de entrega de um mapa anual recapitulativo das vendas à distância. O Decreto-Lei vem, também, criar o regime de reembolso do IVA aplicável às situações em que o requerente é residente num Estado membro da Comunidade, mas em que o IVA foi suportado noutro Estado membro diferente. Este regime diz respeito quer aos residentes em Portugal que suportem IVA noutro Estado membro, quer àqueles que suportem IVA em operações localizadas em território nacional, mas que sejam residentes de outro Estado membro. As novas regras nesta matéria definem procedimentos de reembolso mais desburocratizados em relação aos até agora vigentes, mediante, nomeadamente, o recurso a um sistema electrónico de recepção e de processamento dos pedidos de reembolso. Por último, o diploma contém, ainda, normas destinadas a combater a fraude e a evasão fiscal no domínio das operações intracomunitárias, reforçando os mecanismos de acesso à informação e de intercâmbio da mesma pelas autoridades fiscais dos Estados membros, com repercussão, nomeadamente, em matéria de obrigações declarativas.

## 1. Legislação Fiscal Publicada em Maio e Junho de 2009

Diploma	Assunto
DPR nº 45/2009 de 8.5	<p><b>MODELO CONVENÇÃO OCDE - RECTIFICAÇÃO DO PROTOCOLO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE QUE REVÊ A CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO</b></p> <p>Foi publicado no Diário da Republica nº 89, Série I de 08-05-2009 o Decreto do Presidente da República n.º 45/2009 que ratifica o Protocolo entre a República Portuguesa e a República de Moçambique Que Revê a Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinado em Maputo em 24 de Março de 2008.</p>
RAR nº 36/2009	<p><b>MODELO CONVENÇÃO OCDE - APROVAÇÃO DO PROTOCOLO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE QUE REVÊ A CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO</b></p> <p>Foi publicado no Diário da Republica nº 89, Série I de 08-05-2009 a Resolução da Assembleia da República n.º 36/2009 que aprova o Protocolo entre a República Portuguesa e a República de Moçambique Que Revê a Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinado em Maputo em 24 de Março de 2008.</p>
Lei nº 19/2009 de 12.5	<p><b>FINANCEIRO - FUSÕES TRANSFRONTEIRIÇAS DAS SOCIEDADES DE RESPONSABILIDADE LIMITADA</b></p> <p>Foi publicada no Diário da Republica nº 91, Série I de 12-05-2009 a Lei nº 19/2009 que altera o Código das Sociedades Comerciais e o Código do Registo Comercial, transpondo para a ordem jurídica interna as Directivas n.os 2005/56/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro, relativa às fusões transfronteiriças das sociedades de responsabilidade limitada, e 2007/63/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Novembro, que altera as Directivas n.os 78/855/CEE e 82/891/CEE, do Conselho, no que respeita à exigência de um relatório de peritos independentes aquando da fusão ou da cisão de sociedades anónimas, e estabelece o regime aplicável à participação dos trabalhadores na sociedade resultante da fusão.</p>



## 1. Legislação Fiscal Publicada em Maio e Junho de 2009

<p>Desp. 12047/2009 de 20.5</p>	<p><b>FÓRUM SOBRE AS PRÁTICAS FISCAIS PREJUDICIAIS, NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO ECONÓMICA E DESENVOLVIMENTO (OCDE)</b>          Foi publicado no Diário da Republica nº 97, II Série de 20-05-2009 o Despacho n.º 12047/2009 relativamente ao Fórum sobre as Práticas Fiscais Prejudiciais, no âmbito da Organização para a Cooperação Económica e Desenvolvimento (OCDE)</p>
<p>Desp. 12194/2009 de 21.5</p>	<p><b>FINANCEIRO - INSPECÇÃO TRIBUTÁRIA - SUJEITOS PASSIVOS A INSPECCIONAR</b>          Foi publicado no Diário da Republica nº 98, II Série de 21-05-2009 o Despacho nº 12194/2009 com a listagem de sujeitos passivos a inspeccionar.</p>
<p>Desp. 12884/2009 de 01.6</p>	<p><b>FINANCEIRO - CRIAÇÃO DO BALCÃO SIR — SOLUÇÕES INTEGRADAS DE REGISTO DE LISBOÁ</b>          Foi publicado no Diário da Republica nº n.º 105, Série II de 2009-06-01 o Despacho (extracto) n.º 12884/2009 em que é criado como serviço autónomo, nos termos do n.º 5 do artigo 26.º do DL n.º 116/2008, de 4 de Julho, o balcão Soluções Integradas de Registo de Lisboa, com competência para a prática dos procedimentos para operações especiais de registo. Nos termos do n.º 7 do artigo 3º do Despacho n.º 22 829/2007, o período de atendimento ao público deste serviço decorre entre as 9 horas e as 19 horas e 30 minutos, em horário contínuo.</p>
<p>DL nº 143/2009 de 16.6</p>	<p><b>FINANCEIRO - CERTIFICAÇÃO POR VIA ELECTRÓNICA DE MICRO, PEQUENA E MÉDIA EMPRESAS</b>          Foi publicado no Diário da Republica nº 114, Série I de 16-06-2009 o DL nº 143/2009 que procede à primeira alteração ao DL n.º 372/2007, de 6 de Novembro (alteração dos artigos 6º e 9º), que cria a certificação por via electrónica de micro, pequena e média empresa e permite aferir o estatuto de PME de qualquer empresa, de acordo com a definição e critérios previstos na Recomendação nº 2003/361/CE, da Comissão Europeia, de 6 de Maio. Concretizando uma das medidas previstas no Programa de Simplificação Administrativa e Legislativa - SIMPLEX, o DL nº 372/2007, de 6 de Novembro, criou a certificação por via electrónica de micro, pequena e média empresas (PME), a qual permite aferir o estatuto de PME de qualquer empresa interessada em obter tal qualidade, de acordo com a definição bem como os conceitos e critérios previstos na Recomendação nº 2003/361/CE, da Comissão Europeia, de 6 de Maio. A experiência na aplicação do referido DL demonstrou a necessidade de realizar ajustamentos ao mesmo, com o objectivo de facilitar e de acelerar o tratamento administrativo dos procedimentos de certificação, respondendo desta forma às legítimas expectativas manifestadas pelas empresas abrangidas pela certificação electrónica.</p>
<p>Lei nº 29/2009 de 29.6</p>	<p><b>FINANCEIRO – CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS DE DESCONGESTIONAMENTO DOS TRIBUNAIS</b>          Foi publicada no Diário da Republica nº 123, Série I de 29-06-2009 a Lei nº 29/2009 que aprova o Regime Jurídico do Processo de Inventário e altera o Código Civil, o Código de Processo Civil, o Código do Registo Predial e o Código do Registo Civil, no cumprimento das medidas de descongestionamento dos tribunais previstas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 172/2007, de 6 de Novembro, o Regime do Registo Nacional de Pessoas Colectivas, procede à transposição da Directiva n.º 2008/52/CE, do Parlamento e do Conselho, de 21 de Março, e altera o Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro.</p>

## 1. Legislação Fiscal Publicada em Maio e Junho de 2009

<p>Desp. 612/2009-XVII de 25.5</p>	<p><b>IRC - DATA DE ENTREGA DO MODELO 22 (DESPACHO Nº 612/2009-XVII)</b>  1. Nos termos do nº 1 do artigo 112º do CIRC, a declaração periódica de rendimentos a que se refere a alínea b) do nº 1 do artigo 109º deve ser enviada, anualmente, por transmissão electrónica de dados, até ao último dia útil do mês de Maio. No ano corrente, o último dia útil deste mês ocorre a 29. 2. Em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 109º do Código do IRC, a submissão de declarações electrónicas encontra-se regulamentada pela Portaria nº 1339/2005, de 30 de Dezembro. 3. No actual quadro legal, todos os sujeitos passivos de IRC estão obrigados ao envio da declaração modelo 22 por transmissão electrónica de dados. 4. A interpretação do actual quadro legal deve ser efectuada à luz das regras de submissão de declarações electrónicas, tendo em conta a existência de um sistema de recepção de declarações sempre ao acesso do sujeito passivo e sempre disponível. 5. Assim, poderão ser adoptados procedimentos internos no sentido de se considerarem recepcionadas dentro do prazo as declarações submetidas no dia 31 de Maio, tendo sido obtida a concordância da Direcção de Serviços de Cobrança quanto a igual procedimento para a data limite de pagamento a considerar. 6. Desta forma, o pagamento da autoliquidação pode ser efectuado até 29 de Maio em toda a rede de cobrança ou, até 31 de Maio, na SIBS, homebanking das instituições de crédito aderentes e nas estações dos CTT abertas ao público nesse dia.</p>
<p>Port. Nº 547/2009 de 25.5</p>	<p><b>FINANCEIRO - PROCEDIMENTOS PARA OPERAÇÕES ESPECIAIS DE REGISTOS</b>  Foi aprovada no Diário da Republica nº 100, Série I de 25-05-2009 a Portaria nº 547/2009 que regulamenta os procedimentos para operações especiais de registos.</p>
<p>Port. Nº 669/2009 de 22.6</p>	<p><b>FINANCEIRO – PREÇO DA HABITAÇÃO POR METRO QUADRADO DE ÁREA ÚTIL (PC)</b>  Foi publicada no Diário da Republica nº 118, Série I de 22-06-2009 a Portaria nº 669/2009 que fixa, para vigorar em 2009, o preço da habitação por metro quadrado de área útil (Pc) a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril.</p>
<p>Port. Nº 696/2009 de 30.6</p>	<p><b>FINANCEIRO - TERMOS E CONDIÇÕES DA DISPONIBILIZAÇÃO DE ACESSOS ELECTRÓNICOS COM VALOR DE CERTIDÃO ÀS PROCURAÇÕES REGISTADAS ATRAVÉS DA INTERNET</b>  Foi publicada no Diário da Republica nº 124, Série I de 30-06-2009 a Portaria nº 696/2009 que estabelece os termos e condições da disponibilização de acessos electrónicos com valor de certidão às procurações registadas através da Internet.</p>

## 1. Legislação Fiscal Publicada em Maio e Junho de 2009

DL nº 122/2009 de 21.05	<p><b>IVA - SIMPLIFICAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES DOS CIDADÃOS E DAS EMPRESAS AO ESTADO</b></p> <p>Foi publicado no Diário da Republica nº 98, Série I de 21-05-2009 o Decreto-Lei n.º 122/2009 que simplifica as comunicações dos cidadãos e das empresas ao Estado, procedendo à 20.ª alteração ao Código do Registo Predial, à alteração do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, à 31.ª alteração ao Código do Registo Comercial, à alteração do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, à 9.ª alteração ao regime do Registo Nacional de Pessoas Colectivas, à 20.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro, à 20.ª alteração ao Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado, à 5.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 8-B/2002, de 15 de Janeiro, à 1.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 129/2007, de 27 de Abril, à 1.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 132/2007, de 27 de Abril, à 1.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 263-A/2007, de 23 de Julho, à 1.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 20/2008, de 31 de Janeiro, e à 9.ª alteração ao Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro.</p>
DL nº 136-A/2009 de 05.06	<p><b>IVA - DISPENSA DE ALGUMAS OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS AOS SUJEITOS PASSIVOS QUE NÃO POSSUAM NEM SEJAM OBRIGADOS A POSSUIR CONTABILIDADE ORGANIZADA PARA EFEITOS DE IRS</b></p> <p>Foi publicado no Diário da Republica nº 109, Suplemento, Série I de 05-06-2009 o Decreto-Lei n.º 136-A/2009 que altera o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, dispensando de algumas obrigações declarativas os sujeitos passivos que não possuam nem sejam obrigados a possuir contabilidade organizada e reduzindo o prazo das garantias exigidas para obtenção de reembolsos do imposto.</p>
Reg. Nº 460/2009 de 4.06	<p><b>FINANCEIRO – ADOÇÃO DE DETERMINADAS NORMAS INTERNACIONAIS DE CONTABILIDADE</b></p> <p>Regulamento (CE) nº 460/2009 da Comissão, de 4 de Junho de 2009, que altera o Regulamento (CE) nº 1126/2008 que adopta determinadas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) nº 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à Interpretação 16 do International Financial Reporting Interpretations Committee (IFRIC) (1).</p>

## 2. Instruções e decisões administrativas

### Circulares da DGCI

N.º/Data	Assunto
11/2009 de 6.5	<p><b>IS – CONCESSÃO DE TERRENOS EM CEMITÉRIOS MUNICIPAIS OU PAROQUIAIS</b></p> <p>Foi publicada a circular nº 11/2009 de 6 Maio, que surge no âmbito de esclarecer dúvidas relativamente ao enquadramento em sede do Imposto do Selo da concessão de terrenos em cemitérios municipais ou paroquiais.</p>
14/09 de 19.5	<p><b>IRS - TABELA PRÁTICA DO IRS PARA 2008</b></p> <p>Foi publicada a Circular nº 14/09 onde se divulgam as tabelas práticas do IRS, a aplicar aos rendimentos de 2008, auferidos por sujeitos passivos residentes no Continente e nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.</p>

## 2. Instruções e decisões administrativas

### Circulares da DGCI

15/2009 de 17.6	<b>IMI – REGRAS APLICÁVEIS AOS SERVIÇOS DE AVALIAÇÕES (ART. 68º)</b> Foi publicada no Portal das Finanças a Circular nº 15/2009 de 17 de Junho onde se comunica que por despacho de 15 de Junho de 2009, do Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais foram aprovadas um conjunto de instruções a observar no serviço de avaliações de prédios urbanos a partir de 1 de Julho de 2009.
16/2009 de 17.6	<b>IMI - COMISSÕES DE SEGUNDAS AVALIAÇÕES DE PRÉDIOS URBANOS (ARTIGOS 69º E 76º, NºS 1 E 2)</b> Foi publicada a circular nº 16/2009 com o intuito de esclarecer dúvidas relativamente aos limites legais à nomeação de peritos locais ou regionais, exercendo funções na área do município da localização do prédio urbano ou na área de outros municípios, como vogais das comissões de 2º avaliação directa dos prédios urbanos.
17/2009 de 17.6	<b>IRS - DESPESAS DE SAÚDE, PRODUTOS SEM GLÚTEN (CÓDIGO DO IRS – ART. 82º)</b> Foi publicada no Portal das Finanças a Circular nº 17/2009 com o intuito de esclarecer quanto às dúvidas suscitadas acerca da admissibilidade da dedução à colecta, a título de despesas de saúde, dos encargos com a aquisição de produtos sem glúten, destinados à alimentação de doentes celíacos, ao abrigo do artigo 82.º do Código do IRS e à luz da doutrina veiculada pela Circular n.º 26/91, de 31 de Dezembro.
18/2009 de 19.6	<b>IMI - ENTREGA DA MODELO 1 DO IMI PARA AS PARTILHAS POR DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO COM ADJUDICAÇÃO DE BENS IMÓVEIS (ARTIGOS 13º, Nº 1, ALÍNEA I) E 37º DO CIMI, ARTIGO 15º DO DECRETO-LEI Nº 287/2003, DE 12/11</b> Foi publicada no Portal das Finanças a Circular Nº 18/2009 no âmbito de esclarecer as dúvidas que surgiram relativamente a obrigatoriedade da entrega da Modelo 1 do IMI, nos casos de partilha, com a adjudicação de bens imóveis, por dissolução do casamento que não tenha sido celebrado sob o regime da separação de bens.
20138 de 12.5	<b>IRC – TAXAS DE DERRAMA LANÇADA PARA COBRANÇA EM 2009 EXERCÍCIO DE 2008</b> Foi publicado o Ofício Circulado nº 20138 de 12-05-2009 que em aditamento ao ofício circulado nº 20134/09, de 12 de Fevereiro, vem informar que os municípios a seguir indicados deliberaram, ao abrigo da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, o seguinte: 1. O concelho de Anadia, no distrito de Aveiro, a aplicação de taxa de derrama de 1,5% sobre o lucro tributável sujeito e não isento de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC). 2. O concelho da Covilhã, no distrito de Castelo Branco, a isenção de taxa de derrama para entidades com um volume de negócios menor ou igual a € 150.000,00.
30110 de 15.5	<b>IVA – REGIME ESPECIAL DE EXIGIBILIDADE DO IVA DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO NACIONAL DE MERCADORIAS</b> Foi publicado o Ofício nº 30110 de 15-05-2009 com vista a esclarecer as dúvidas existentes sobre a aplicação da Lei n.º 15/2009, de 1 de Abril.

## 2. Instruções e decisões administrativas

### Circulares da DGAIEC

N.º/Data	Assunto
58/2009 de 22.5	<b>IEC – RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO DO ISP PREVISTA NA ALÍNEA F) DO N.º 1 DO ARTIGO 71.º DO CÓDIGO DOS IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO</b> Foi publicada na DGAIEC a Circular nº 58/2009, Série II que vem identificar as empresas e respectivas instalações com isenção do Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos (ISP), reconhecida ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 71.º do CIEC, para os produtos consumidos nas referidas instalações.
65/2009 de 17.6	<b>IEC - ALTERAÇÃO AO MANUAL DOS IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO</b> Foi publicada na DGAIEC a circular nº 65/2009 de 17 de Junho, dado que após a publicação no sítio da DGAIEC, na Internet e Intranet, dos Capítulos I (Disposições Gerais) e III (Isenções) do Manual dos Impostos Especiais de Consumo em cumprimento do despacho proferido em 2 de Março de 2009 pela Sr.ª Subdirectora-Geral Dr.ª Paula Mota, constatou-se a existência de uma incorrecção no ponto n.º 1.4.2.1 do Capítulo III relativo à apreciação do pedido de isenção.

### Fichas Doutrinárias

N.º/Data	Assunto
F051 2009040/2463 de 04.05.2009	<b>IVA – REGIME ESPECIAL DE EXIGIBILIDADE DO IVA DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO NACIONAL DE MERCADORIAS (LEI 15/2009, DE 1 DE ABRIL)</b>
S301 2004001 de 05.01.2005	<b>IVA - SERVIÇOS MÉDICOS E SANITÁRIOS – SAÚDE DENTÁRIA (ART. 9º Nº 2)</b>
30111 de 28.05.2009	<b>IVA – CONDOMÍNIOS</b>
3961/2008 de 05.08.2008	<b>IRS - ATRIBUIÇÃO DE NIF ESPECIAL A TRABALHADORES TEMPORÁRIOS (ART. 3º Nº 5 DO DECRETO-LEI Nº 463/79, DE 30 DE NOVEMBRO)</b>
3510/2008	<b>IRS - DECLARAÇÃO DE PENSÕES DE ALIMENTOS, DEDUTÍVEIS AO ABRIGO DO ART.56º (ATÉ 2008) OU ART. 83º-A (DE 2009 EM DIANTE), AMBOS DO CIRS, QUANDO RELACIONADAS COM O A REGULAÇÃO DO EXERCÍCIO DO PODER PATERNAL</b>
T909 2006018 de 24.02.2006	<b>RITI - EMPRESA NÃO RESIDENTE – ARMAZÉM EM PORTUGAL (ART. 1º E 4º RITI)</b>
695/1996 de 21.06.1996	<b>IRC - AMPLITUDE DO CONCEITO DE DESPESAS COM PESSOAL, PARA EFEITOS DO LIMITE DO Nº2 DO ARTIGO 40º DO CIRC)</b>
2957/2008 de 22.10.2008	<b>IRC - POSSIBILIDADE DE OPÇÃO ENTRE DIFERENTES BENEFÍCIOS FISCAIS (ART. 40º CIRC)</b>
1239/2007 de 18.07.2008	<b>IRC - ELIMINAÇÃO DA DUPLA TRIBUTAÇÃO ECONÓMICA (ART. 46º DO CIRC)</b>

## 2. Instruções e decisões administrativas

### Fichas Doutrinárias

2370/2006 e 2539/2008 de 29.10.2008 e de 27.10.2008	IRC - NÃO APLICAÇÃO DO Nº8 DO ARTIGO 47º DO CIRC – ALTERAÇÃO DA TITULARIDADE DO CAPITAL SOCIAL DE INDIRECTA PARA DIRECTA / DE DIRECTA PARA INDIRECTA (ART. 47º DO CIRC)
2980/2007 de 14.01.2009	IRC - DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS - PRAZO DE ENTREGA DO REQUERIMENTO (ART. 47º Nº 9 DO CIRC)
962/2008 de 09.07.2008	IRC - DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS (ART. 47º DO CIRC)

### Outras Comunicações e Decisões Secretário de Estado Dos Assuntos Fiscais

N.º/Data	Assunto
Disp. Normativo nº 23/2009	<b>IVA - NORMAS RELATIVAS AOS REEMBOLSOS SOLICITADOS PELOS SUJEITOS PASSIVOS ATRAVÉS DA DECLARAÇÃO PERIÓDICA PREVISTA NO ARTIGO 40º DO CÓDIGO DO IVA</b> Foi publicado no Diário da Republica nº 115, Série II de 17-06-2009 o Despacho normativo n.º 23/2009 que procede à alteração do Despacho Normativo n.º 53/2005, de 15 de Dezembro, que estabelece normas relativas aos reembolsos solicitados pelos sujeitos passivos através da declaração periódica prevista no artigo 40.º do Código do IVA.
Comunicado de 4.06	<b>IVA - DISPENSA DE ENTREGA DE ANEXO RECAPITULATIVO EM IVA PARA SUJEITOS PASSIVOS SEM CONTABILIDADE ORGANIZADA EM SEDE DE IRS</b> Tendo em vista a simplificação dos procedimentos foi aprovada, em Conselho de Ministros, a alteração do artigo 29º do Código do IVA, introduzindo uma medida que consiste em dispensar os sujeitos passivos que não possuam nem sejam obrigados a possuir contabilidade organizada para efeitos do imposto sobre o rendimento de pessoas singulares da entrega da declaração de informação contabilística e fiscal – Anexo L à Declaração Anual – e, ainda, dos mapas recapitulativos de clientes e fornecedores (anexos O e P). Considerando que já foi aprovada em Conselho de Ministros a referida alteração, aguardando-se para breve a publicação do respectivo diploma em Diário da República, ficam os sujeitos passivos, que não possuem nem são obrigados a possuir contabilidade organizada para efeitos do imposto sobre o rendimento de pessoas singulares, desobrigados do envio das referidas declarações, anexos e mapas recapitulativos, nomeadamente o anexo L, respeitantes ao ano de 2008 e seguintes.

### 3. Harmonização Fiscal Comunitária

Documento	Assunto
Regulamento (CE) nº 494/2009	<b>FINANCEIRO – ADOÇÃO DE CERTAS NORMAS INTERNACIONAIS DE CONTABILIDADE NOS TERMOS DO REGULAMENTO (CE) Nº 1606/2002 NO QUE DIZ RESPEITO À NORMA INTERNACIONAL DE CONTABILIDADE (IAS) 27(1)</b> Foi publicado no JOCE o Regulamento (CE) nº 494/2009 da Comissão, de 3 de Junho de 2009, que altera o Regulamento (CE) nº 1126/2008, que adopta certas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) nº 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito à Norma Internacional de Contabilidade (IAS) 27º (1).
Regulamento (CE) nº 495/2009	<b>FINANCEIRO - ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO (CE) Nº 1126/2008, QUE ADOPTA CERTAS NORMAS INTERNACIONAIS DE CONTABILIDADE NOS TERMOS DO REGULAMENTO (CE) Nº 1606/2002</b> Foi publicado no JOCE o Regulamento (CE) nº 495/2009 da Comissão, de 3 de Junho de 2009, que altera o Regulamento (CE) nº 1126/2008, que adopta certas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) nº 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito à norma internacional de relato financeiro IFRS 3º(1).
Directiva 2009/47/CE do Conselho de 5.05.2009	<b>IVA - TAXAS REDUZIDAS DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO</b> Foi publicada no JOCE a Directiva 2009/47/CE do Conselho, de 5 de Maio de 2009, que altera a Directiva 2006/112/CE no que diz respeito às taxas reduzidas do imposto sobre o valor acrescentado.
IP/09/1015 de 25.06.2009	<b>IVA: COMISSÃO EUROPEIA SOLICITA A PORTUGAL QUE ALTERE O SEU REGIME FORFETÁRIO PARA PRODUTORES AGRÍCOLAS</b> A Comissão Europeia solicitou formalmente a Portugal que altere a sua legislação, dado considerar que este país não aplica um regime forfetário para produtores agrícolas compatível com os objectivos estabelecidos na Directiva IVA. Assim, os agricultores que optem pelo regime em causa podem sofrer desvantagens financeiras. O pedido assume a forma de parecer fundamentado (segunda fase do processo de infracção previsto no artigo 226º do Tratado CE). Se a legislação nacional pertinente não for alterada de forma a cumprir o parecer fundamentado, a Comissão poderá intentar uma acção junto do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

### 4. Jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo

Tipo	Sumário
Acórdão de 29.04.2009, Proc. 1010/08 (publicado em Maio/Junho)	<b>SISA – IMPUGNAÇÃO JUDICIAL – CESSÃO DE QUOTAS</b> O artigo 2.º, § 1.º, 6.º do CIMSISD visa apenas tributar as cessões de quotas que representem um efectivo incremento da posição do sócio no capital social, o que não sucede nos casos em que a posição do titular do capital fique diminuída em resultado da operação societária efectuada.

## 4. Jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo

<p>Acórdão de 29.04.2009, Proc. 1008/08 (publicado em Maio/Junho)</p>	<p><b>IMI – VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS – GRADUAÇÃO DE CRÉDITOS – PRIVILÉGIO CREDITÓRIO – PRIVILÉGIO IMOBILIÁRIO</b>  O imposto municipal sobre imóveis, IMI, inscrito para cobrança em momento posterior ao “ano corrente na data da penhora ou acto equivalente” não goza do privilégio creditório imobiliário, previsto nas disposições combinadas dos artigos 122.º do Código do IMI e 744.º, n.º 1, do Código Civil - por força do que se determina o n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro (também aplicável à contribuição autárquica e à contribuição predial).</p>
<p>Acórdão de 6.05.2009, Proc. 172/09</p>	<p><b>IRS – CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURANÇA SOCIAL – GRADUAÇÃO DE CRÉDITOS</b>  I - Nos termos do art. 11º do DL n. 103/80, de 9/5, que se mantém em vigor na ordem jurídica, os créditos pelas contribuições à Segurança Social gozam de privilégio imobiliário sobre os bens imóveis existentes no património das entidades patronais à data do processo executivo, graduando-se logo após os créditos referidos no art. 748º do CC. II - Por sua vez, e no tocante aos créditos de IRS, a FP goza de privilégio imobiliário sobre os bens existentes no património do sujeito passivo à data da penhora (art. 111º do CIRS). III - Concorrendo à graduação créditos de ambas as proveniências, os créditos pelas contribuições à Segurança Social logram preferência sobre os créditos de IRS.</p>
<p>Acórdão de 6.05.2009, Proc. 127/09</p>	<p><b>IRS – REGIME SIMPLIFICADO DE TRIBUTAÇÃO – CONTABILIDADE – PRORROGAÇÃO – ALTERAÇÃO</b>  I - A determinação dos rendimentos empresariais e profissionais, para efeitos de IRS, salvo no caso da imputação prevista no artigo 20.º CIRS, faz-se com base na aplicação das regras decorrentes do regime simplificado ou com base na contabilidade. II - O período mínimo de permanência em qualquer dos regimes é de três anos, prorrogável por iguais períodos, excepto se o sujeito passivo comunicar a alteração do regime pelo qual se encontra abrangido (n.º 5 do artigo 28.º CIRS). III - A aplicação do regime simplificado cessa, porém, quando algum dos limites a que se refere o n.º 2 do artigo 28.º CIRS for ultrapassado em dois períodos de tributação consecutivos ou se o for num único exercício em montante superior a 25% desse limite, caso em que a tributação pelo regime de contabilidade organizada se faz a partir do período de tributação seguinte ao da verificação de qualquer desses factos (n.º 6 do artigo 28.º CIRS).</p>
<p>Acórdão de 6.05.2009, Proc. 97/09</p>	<p><b>IRS – AVALIAÇÃO – MATÉRIA COLECTÁVEL</b>  Tem fundamento legal a realização da avaliação indirecta da matéria colectável em IRS do ano de 2006, nos termos da alínea f) do artigo 87.º da Lei Geral Tributária, quando o património do contribuinte evidencia um acréscimo no valor de € 472.502,58, injustificado em face do rendimento global líquido de € 5.414,42 declarado para tributação nesse mesmo ano.</p>
<p>Acórdão de 13.05.2009, Proc. 185/09</p>	<p><b>IRS – VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS – GRADUAÇÃO DE CRÉDITOS – PRIVILÉGIO IMOBILIÁRIO GERAL</b>  I- Os créditos de IRS reclamados pela Fazenda Pública, muito embora gozem apenas privilégio imobiliário geral e não beneficiarem de um direito real de garantia, devem ser admitidos ao concurso de credores por apenso à execução fiscal. II-O artigo 240.º do CPPT deve ser interpretado amplamente no sentido de abranger não só os credores que gozem de garantia real, <i>stricto sensu</i>, mas também aqueles a que a lei substantiva confere causas legítimas de preferência, nomeadamente, privilégios creditórios.</p>

## 4. Jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo

<p>Acórdão de 13.05.2009, Proc. 169/09</p>	<p><b>IRS – RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS – PRIVILÉGIO CREDITÓRIO – GARANTIA REAL</b>  O artigo 240.º, n.º 1, do Código de Procedimento e de Processo Tributário deve ser interpretado amplamente no sentido de abranger não apenas os credores que gozam de garantia real stricto sensu mas também aqueles a que a lei substantiva atribui causas legítimas de preferência, nomeadamente, privilégios creditórios.</p>
<p>Acórdão de 13.05.2009, Proc. 234/09</p>	<p><b>IMT – ISENÇÃO DE SISA – PRÉDIO – REVENDA – INCONSTITUCIONALIDADE – TAXA – CADUCIDADE – ISENÇÃO</b>  I - A celebração de contratos promessa de compra e venda de imóvel no período de três anos subsequente à aquisição, ainda que acompanhado da tradição do bem e que dê lugar ao pagamento de IMT, não obsta à caducidade da isenção da Sisa, a qual apenas subsiste com a celebração do contrato de compra e venda. II - A interpretação do artigo 2.º, §1.º 2.º do CIMSISD no sentido da sujeição a imposto do contrato promessa com tradição conjugado com a sua irrelevância para efeitos de caducidade da isenção de sisa (art. 16.º 1.º do CIMSISD) não viola os artigos 13.º, 103.º e 104.º n.º 3 da Constituição de República Portuguesa. III - Verificando-se a caducidade da isenção de sisa prevista no artigo 16.º 1.º do CIMSISD, deve o imposto ser liquidado pela taxa que vigorava à data da transmissão (artigo 45.º do CIMSISD).</p>
<p>Acórdão de 20.05.2009, Proc. 293/09</p>	<p><b>IVA – CADUCIDADE DO DIREITO DE LIQUIDAÇÃO – SUCESSÃO DE LEIS NO TEMPO – CONTAGEM DE PRAZO</b>  I - O prazo de 4 anos, de caducidade do direito de liquidação, estabelecido no n.º 1 do artigo 45.º da LGT, é de aplicação aos factos tributários ocorridos a partir de 1-1-1998 – por força do n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 389/98, de 17-12, que aprovou a LGT (entrada em vigor no dia 1-1-1999, nos termos do artigo 6.º deste Decreto-Lei n.º 389/98). II - Depois da redacção do n.º 4 do artigo 45.º da LGT pelo artigo 43.º da Lei n.º 32-B/2002, de 30-12, o prazo, de 4 anos, em relação ao IVA, conta-se, não «a partir da data em que o facto tributário ocorreu», mas «a partir do início do ano civil seguinte àquele em que se verificou a exigibilidade do imposto». III - A alteração do início de contagem do prazo traduz a fixação de um “prazo mais longo”, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 297.º do CC, pelo que se aplica ao prazo em curso o prazo mais longo, a contar pelo modo novo desde o seu momento inicial. IV - Assim, não se verifica a caducidade do direito de liquidar IVA relativo a factos ocorridos em 15/11/2000 e 15/12/2000 se a notificação da respectiva liquidação teve lugar em 20/12/2004.</p>
<p>Acórdão de 20.05.2009, Proc. 204/09</p>	<p><b>IRC – CONSTITUCIONALIDADE</b>  I – O art. 42º, n. 3, do CIRC, na redacção da Lei n. 32-B/2002, de 30/12, não viola os princípios da irretroactividade da lei fiscal, da segurança jurídica e da tributação sobre o rendimento real.  II – Em suma, não viola os artºs, 103º, nº 3, 2º e 104º, nº 2, da CRP, pelo que não é inconstitucional.</p>
<p>Acórdão de 20.05.2009, Proc. 1077/08</p>	<p><b>IRC – CUSTOS</b>  À luz do art. 23º do CIRC, não devem ser considerados como fiscalmente relevantes os custos com juros e imposto de selo de empréstimos bancários contraídos pelo impugnante, ainda que em seu prejuízo e não sejam estritamente necessários para a obtenção dos seus ganhos e proveitos individuais, sendo certo que entre a impugnante e as empresas beneficiadas existe uma relação de domínio total.</p>

## 4. Jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo

Acórdão de 27.05.2009, Proc. 403/09	<b>IRS – MANIFESTAÇÕES DE FORTUNA – PROVA</b> I - Tem lugar avaliação indirecta da matéria tributável quando o contribuinte evidencie manifestações de fortuna previstas na tabela que consta do n.º 4 do art. 89.º-A da LGT. II - Quando se prova a existência de uma das manifestações de fortuna dos tipos aí previstos, cabe ao sujeito passivo a prova de que correspondem à realidade os rendimentos declarados e de que a fonte das manifestações de fortuna evidenciadas não é rendimentos sujeitos a declaração em sede de IRS. III - Demonstrando-se que os rendimentos declarados em sede de IRS acrescidos de empréstimos contraídos pelo sujeito passivo totalizam valor superior ao das manifestações de fortuna, deve entender-se que foi feita a prova exigida pelos n.ºs 3 e 4 do art. 89.º-A da LGT e que, por isso, não pode efectuar-se a avaliação indirecta da matéria tributável nos termos aí indicados.
-------------------------------------	---

## 5. Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Sul (TCAS)

Acórdão de 28.04.2009, Proc. 2939/09 (publicado em Maio/Junho)	<b>IRC – NULIDADE DA SENTENÇA POR OMISSÃO DE PRONÚNCIA – ERRÓNEA QUALIFICAÇÃO DOS FACTOS TRIBUTÁRIOS – APLICABILIDADE DO ART. 100º DO CPPT</b> I) - Saber se determinados factos deviam ou não ter sido objecto de apreciação na sentença, por serem relevantes para o enquadramento jurídico das questões a apreciar e decidir, é matéria que se coloca já no âmbito da validade substancial da sentença, que não no da sua validade formal, ou seja, o facto de na sentença não ter sido considerada aquela factualidade referida pelo Recorrente poderá constituir erro de julgamento, mas já não nulidade da sentença por omissão de pronúncia. II) -Só há obrigação de conhecer das questões cuja apreciação não tenha ficado prejudicada pela resposta dada a outras (cfr. art. 660º, nº 2, do CPC). III) - Resultando dos elementos documentais recolhidos pela Administração Fiscal, corroborados pelos depoimentos do dono da obra, e dos esclarecimentos de alguns fornecedores, que a execução das obras em causa foi realizada pela impugnante e não logrando esta provar o contrário porquanto muitas das facturas de compra de materiais estavam emitidas em nome do dono da obra, o que é indiciador do propósito de ocultar a realidade subjacente pois, nesses casos, é normal que seja o dono da obra a escolher os materiais que pretende ver nela aplicados, ao que acresce que o sócio-gerente da impugnante esteve sempre presente nessas transacções e os pagamentos titulados pelos cheques foram efectuados a favor do sócio-gerente da impugnante, está legitimada a actuação da AT a proceder a correcções. IV) -A fundada dúvida prevista no art. 100º do CPPT não pode assentar na ausência ou inércia probatória das partes, sobretudo do impugnante, ao qual cabe provar os factos que ponham em dúvida a existência e qualificação do facto tributário e, no caso dos autos, nem sequer alega factos idóneos a sustentar a sua pretensão.
--	--

## 5. Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Sul (TCAS)

<p>Acórdão de 28.04.2009, Proc. 2955/09 (publicado em Maio/Junho)</p>	<p><b>IRC – AMORTIZAÇÃO DO IMOBILIZADO CORPÓREO – PRINCÍPIO DA COLABORAÇÃO – BENS USADOS</b></p> <p>I) -A quebra do dever de transparência e verdade da contabilidade decorrente da má organização contabilística da contribuinte, não obsta a que, na actuação do princípio da colaboração insito no art. 59º n.ºs 1, 2 e 3 c), d) da L.G.T., a Inspeção Tributária, promova a regularização da contabilidade por forma a sanar tal erro contabilístico, no prazo legal, como, de resto, previsto vem no art. 88º a) da LGT. II) -Assim, ainda que a contribuinte haja adquirido bens de equipamento que qualificou como existências e no final do exercício considerou vendidas e qualificou como custos das existências vendidas e matéria consumida, a Inspeção Tributária, por sua iniciativa, tinha o dever de corrigir o erro contabilístico e tinha o dever de apurar os anos pelos quais a amortização do imobilizado corpóreo devia ser consentida. III) -E, como se tratava de aquisição de bens usados, o método de amortização era o previsto nos art. 4º e 5º do CIRC pelo que, para além da utilização daqueles bens nos anos de 2001 e 2002, haveria de recorrer à média previsível de duração daqueles bens e calcular a respectiva amortização nos diferentes custos de exercício dos respectivos anos, o que nem sequer foi considerado pela Inspeção Tributária.</p>
<p>Acórdão de 28.04.2009, Proc. 2577/08 (publicado em Maio/Junho)</p>	<p><b>IRC – IMPUGNAÇÃO JUDICIAL – OMISSÃO DE PRONÚNCIA – PROVISÕES – BANCOS</b></p> <p>1. Não ocorre o vício formal de omissão de pronúncia quando o juiz do Tribunal “a quo” conheceu da questão colocada como causa de pedir e correspondente pedido, ainda que não tenha conhecido de todas as razões, argumentos ou raciocínios expendidos pela impugnante e que a suportam; 2. A lei, nos termos do disposto no art.º 33.º n.º d) do CIRC, delegou para entidade não tributária (o Banco de Portugal) os poderes de definição e limites das provisões admitidas quanto às empresas submetidas à sua fiscalização (sector bancário); 3. Neste âmbito o Banco de Portugal emitiu diversos Avisos contendo a disciplina a tal pertinente, designadamente o Aviso n.º 3/95, onde então se contém tal matéria, nele contendo os casos de constituição obrigatória de provisões e outras de carácter facultativo, estas sujeitas a autorização expressa, caso a caso; 4. Não se subsumindo as provisões constituídas pela contribuinte às de natureza obrigatória e também não tendo sido autorizadas por acto expresso do Banco de Portugal, anterior ou posterior à respectiva constituição, não podem as mesmas serem aceites como custo fiscal do exercício.</p>
<p>Acórdão de 28.04.2009, Proc. 2829/09 (publicado em Maio/Junho)</p>	<p><b>IVA – MÉTODOS DE AVALIAÇÃO INDIRECTA</b></p> <p>I -O recurso a métodos de avaliação indirecta justifica-se sempre que não seja possível determinar a matéria colectável através da contabilidade do contribuinte, ainda que por recurso a meras correcções técnicas. II -O método de avaliação indirecta a utilizar será aquele que permita uma maior aproximação à realidade.</p>

## 5. Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Sul (TCAS)

Acórdão de 28.04.2009, Proc. 2906/09 (publicado em Maio/Junho)	<b>IVA – FACTURAS SIMULADAS – DEFICIT INSTRUTÓRIO – IMPUGNAÇÃO JUDICIAL – CONTENCIOSO DE ANULAÇÃO</b> 1. Estando questionada a fundamentação de correcções operadas pela AT, nos termos referidos em relatório de acção inspectiva de que, aquelas, sejam decorrência, a ausência de tal relatório da fase de instrução dos autos, acarreta inultrapassável "déficit instrutório" importando a anulação da decisão recorrida; 2. A correcção da matéria tributável, em sede de IVA, pela não aceitação de direito à dedução no entendimento de que as facturas em que se suporte não titulam operações com aderência à realidade, impõe-se ser levada a cabo por meras correcções técnicas; 3. A utilização indevida de metodologia indirecta acarreta vício de violação de lei; 4. A impugnação judicial opera como contencioso de anulação destinando-se ao aferir da legalidade do acto impugnado à luz da fundamentação, formal e substancial, de que se serviu a AT.
Acórdão de 28.04.2009, Proc. 2610/08 (publicado em Maio/Junho)	<b>IRS – IMPUGNAÇÃO JUDICIAL – AUDIÇÃO PRÉVIA – JUROS COMPENSATÓRIOS</b> 1. Não pode ser dispensada a audição prévia do contribuinte quando a liquidação se não faça, integralmente, com base nos dados e elementos por si fornecidos nas respectivas declarações de rendimentos; 2. Tal falta de audição prévia pode degradar-se em formalidade não essencial quando, em juízo de prognose póstuma, se conclua que a actuação do contribuinte em nada poderia contribuir para o resultado a alcançar na decisão, quando a AT actue no estrito cumprimento de deveres vinculados; 3. Não são devidos juros compensatórios quando nenhum imposto seja devido, já que estes incidem sobre o seu montante e a este acrescem.

## 5. Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Sul (TCAS)

<p>Acórdão de 05.05.2009, Proc. 2414/08</p>	<p><b>IRC – OMISSÃO DE PRONÚNCIA – RECLAMAÇÃO GRACIOSA – RETENÇÃO NA FONTE – CADUCIDADE – NOTIFICAÇÃO – ROYALTIES – ASSISTÊNCIA TÉCNICA – ENGINEERING – TAXA – MOMENTO A ATENDER NA QUALIFICAÇÃO DO RENDIMENTO – JUROS COMPENSATÓRIOS – CULPA</b></p> <p>1. O vício de omissão de pronúncia consiste na violação do poder/dever, cominado ao juiz, pelo art.º 660.º/2 do CPC, de apreciar todas as questões que lhe tenham sido submetidas a julgamento, excepção feita às que se mostrem prejudicadas pela solução que tenha sido dada a outras; 2. A reclamação graciosa do acto de liquidação visa alcançar a respectiva eliminação da ordem jurídica de forma célere, simples e mais económica, por cotejo à impugnação judicial de que constitui um meio alternativo; 3. Não sendo a impugnação judicial uma via recursiva da reclamação graciosa o contribuinte não está inibido de, em sede de impugnação judicial, esgrimir com vícios de que entenda padecer o acto tributário ainda que os não tenha suscitado em prévia reclamação graciosa; 4. A necessidade de válida notificação do acto de liquidação decorre da necessidade de comunicar, ao seu destinatário, a fundamentação em que aquele se estriba e permitir-lhe, sendo caso disso, uma reacção precisa e efectiva; 5. Para efeitos de caducidade o que releva é a natureza do imposto objecto de liquidação independentemente do seu sujeito passivo; 6. Pelo contrato de licença de "know haw" o titular originário de informações tecnológicas e secretas, transfere-as, a título definitivo ou temporário, a um terceiro que, com a respectiva utilização visa obter rendimento, mediante uma contraprestação calculada em função de parâmetros estranhos a critérios laborais, denominados "royalties"; 7. Os contratos de assistência técnica são acessórios e instrumentais dos contratos de transferência de tecnologia; 8. Nos contratos de prestação de serviços ou de "engineering" prestam-se, a título principal, meros e concretos serviços de aplicação de tecnologia; 9. Com referência aos exercícios de 94,95 e 96, a demonstração documental, a demonstração da residência do beneficiário do pagamento de "royalties", no Reino Unido, constituía uma mera formalidade "ad probationem", que não "ad substantiam", do direito à redução da taxa aplicável, ao abrigo da CDT celebrada com Portugal; 10. O momento de retenção na fonte a considerar para efeitos do apuramento devido é, daqueles que decorrem do estatuído nos art.ºs 75.º/6, do CIRC e 9.º do CIRS, o que se verificar em primeiro lugar.</p>
<p>Acórdão de 05.05.2009, Proc. 2868/09</p>	<p><b>IRC – DECISÃO COM SUPORTE EM DISTINTOS FUNDAMENTOS – IMPOSTO SUCESSÓRIO POR AVENÇA – DIVIDENDOS – SOCIEDADE DE DIREITO ESPANHOL SEM ESTABELECIMENTO ESTÁVEL EM PORTUGAL – RESIDÊNCIA – PROVA – ART. 48º DA LOE/08</b></p> <p>1. Tendo, a decisão recorrida, feito ancorar a sua decisão em mais do que um fundamento, o recurso que tenha por objecto questionar o julgamento de apenas um deles está, necessariamente e à partida, votado ao insucesso; 2. O nº 4, do art. 48º, da Lei nº 67-A/2007DEZ31 exclui a responsabilidade do substituto nos casos em que, estando pago o imposto, se verifique, cumulativamente, a pendência de reclamação, recurso hierarquia ou impugnação judicial.</p>

## 5. Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Sul (TCAS)

<p>Acórdão de 05.05.2009, Proc. 2873/09</p>	<p><b>IRS – PROCURAÇÃO IRREVOGÁVEL – INFRA-ESTRUTURAS FEITAS EM IMÓVEL POR PROCURADOR</b></p> <p>1. A procuração é o negócio jurídico através do qual alguém atribui a outrem poderes de representação para a prática de quaisquer actos ou negócios jurídicos, reflectindo-se os respectivos efeitos na esfera jurídica do primeiro; 2. A procuração exige que o procurador disponha de autonomia no desempenho das respectivas funções nessa medida se distinguindo da figura do núncio; 3. Tal autonomia não pode deixar de ter balizas referenciais indispensáveis ao aferir da actuação do procurador dentro do âmbito dos poderes que lhe foram conferidos; 4. Para a delimitação destas balizas, enquanto fins e limites da actuação do procurador, releva, nuclearmente, a relação subjacente à procuração, a qual se não confunde, ao menos necessariamente, com o negócio a realizar.</p>
<p>Acórdão de 05.05.2009, Proc. 3711/00</p>	<p><b>IVA – IMPUGNAÇÃO JUDICIAL – OPERAÇÕES SUJEITAS E OPERAÇÕES ISENTAS – PRÓ RATA – VENDA DE ACÇÕES E DE OUTROS TÍTULOS – JUROS DE EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS</b></p> <p>1. Quando o sujeito passivo efectue a transmissão de bens e prestações de serviços, parte dos quais não confira direito à dedução, o imposto suportado nas aquisições apenas é dedutível na percentagem correspondente ao montante anual de operações que dêem lugar a dedução (pro rata), sem embargo de, com autorização da DGCI, poder optar pelo método da afectação real; 2. Tendo o TJCE decidido em recurso prejudicial que os montantes relativos a venda de acções e de outros títulos não constituem actividades económicas na acepção da Sexta Directiva 77/388, encontrando-se fora do sistema comum de imposto, tal decisão impõe-se ao tribunal nacional que ordenou o reenvio, não podendo os mesmos fazer parte do denominador da fracção para apuramento do pro rata; 2. Já os juros dos empréstimos concedidos pela contribuinte às suas associadas, enquanto inserido numa actividade acessória da declarada como principal pelo sujeito passivo, podem fazer parte do mesmo denominador quando, pela sua frequência e montante se conclua, que não implicam apenas uma utilização muito limitada de bens e de serviços pelos quais o imposto sobre o valor acrescentado é devido, o que cabe ao tribunal de reenvio apreciar.</p>
<p>Acórdão de 05.05.2009, Proc. 2797/08</p>	<p><b>IVA – LGT – IMPUGNAÇÃO JUDICIAL – CADUCIDADE</b></p> <p>1. O IVA de liquidação adicional pela AT por correcções técnicas pelo período de um ano, deve ser imputado a cada um dos períodos de imposto do contribuinte, conforme o seu regime (mensal ou trimestral); 2. Tendo a AT procedido à imputação do imposto liquidado por cada um dos períodos (trimestral, no caso), assim notificando o contribuinte, bem como dos respectivos juros compensatórios de cada período, o prazo de caducidade do direito à liquidação do imposto de cada período é autónomo em relação ao dos restantes períodos e conta-se, cada um deles, desde a data dos respectivos factos tributários; 3. Tendo os factos tributários ocorrido em 1997, o prazo de caducidade do direito à liquidação é contado nos termos do disposto no art. 33º do CPT, por faltar menos tempo para o mesmo se completar do que por aplicação da LGT; 4. Tendo sido aplicado o prazo de caducidade do direito à liquidação contido no art. 33º da LGT, não é de lhe aplicar o regime da suspensão desse prazo contido na norma do art. 46º nº 1 da LGT (suspensão por força de inspecção externa), por o mesmo só fazer sentido em conjunto com a aplicação do seu art. 45º da mesma LGT que, inovatoriamente dispõe, quanto à caducidade do direito de liquidação.</p>

## 5. Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Sul (TCAS)

<p>Acórdão de 12.05.2009, Proc. 2961/09</p>	<p><b>IVA - ALTERAÇÃO DO REGIME DE RECURSO - DESERÇÃO - OMISSÃO DE PRONÚNCIA - IMPOSTO DE OBRIGAÇÃO ÚNICA – CADUCIDADE DO DIREITO À LIQUIDAÇÃO NO CASO DA CONCLUSÃO DA INSPECÇÃO PARA ALÉM DO PRAZO LEGAL DE SEIS MESES - PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE - IMPARCIALIDADE E PROPORCIONALIDADE</b></p> <p>I) -O despacho que admitiu o recurso não vincula o Tribunal superior, pelo que nada obsta que se aprecie e decida agora se o recorrente goza de legitimidade para interpor o presente recurso. II) - Só há obrigação de conhecer das questões cuja apreciação não tenha ficado prejudicada pela resposta dada a outras (cfr. art. 660º, nº 2, do CPC). III) -Se o Sr. Juiz «a quo» justificou a falta de decisão mostrando que não lhe passou despercebida a possibilidade de a apreciar, não silenciando a questão em referência, não há omissão de pronúncia. IV) - Revestindo o IVA natureza de imposto de obrigação única, o respectivo dies a quo inicia-se a partir da data em que o facto tributário ocorreu e não no final do ano a que o imposto respeita. V) -Determina o art. 36/2 do RCPIT que o procedimento de inspecção é contínuo e deve ser concluído no prazo máximo de seis meses a contar da notificação do seu início. Este prazo pode ser prorrogado nos casos enunciados no nº 3 do artigo 36 e a continuidade da inspecção pode ser suspensa, sem que isso suspenda os prazos legais da sua conclusão (Art. 53/2 RCPIT). VI) -A “ratio” do instituto da caducidade assenta em razões objectivas de segurança jurídica, sem ter em atenção a negligência ou inércia do titular do direito e atendendo unicamente à necessidade de definir com brevidade a situação jurídica, funciona como garantia e limite de reapreciação da obrigação abstracta resultante da prática do acto tributário, por contraposição à situação tributária substancial de que aquele (acto tributário) é ou foi reflexo. VII) -De acordo com o princípio da legalidade, só podem ser cobrados os impostos quando se verificam os pressupostos aos quais a lei condiciona a existência de uma obrigação fiscal, observadas as garantias dos contribuintes na lei estabelecidas como modo de reacção, não sendo lícito e legal proceder a derrogações de tais garantias como direitos adquiridos na vigência de certa lei pois isso quebra a unidade sistemática do direito fiscal. VIII) -Instaurado o procedimento de inspecção tributária, o direito de liquidar os impostos caducava no prazo de seis meses após o termo do prazo fixado para a sua conclusão, sendo que o nº 2 do artigo 36º do RCPIT estabelecia que o procedimento inspectivo devia ser concluído no prazo de seis meses a contar da notificação do seu início.</p>
<p>Acórdão de 12.05.2009, Proc. 2894/09</p>	<p><b>IRS – MAIS VALIAS – TERRENO PARA CONSTRUÇÃO – PEDIDO DE LICENCIAMENTO DE LOTEAMENTO</b></p> <p>1. Independentemente da norma transitória do art. 5º do DL nº 442-A/88NOV30, para a qualificação de um imóvel como terreno para construção, fará efeitos de mais valias, quer antes, quer depois da reforma fiscal de 1989, releva a afectação objectiva do imóvel transmitido; 2. As circunstâncias elencadas, quer no nº § 2º, do art. 1º, do revogado CIMValias, quer dos art. 6º/3 do também revogado, CCAutárquica constituem índices de tal afectação à construção; 3. No que concerne ao licenciamento de loteamento de um terreno, o que efectivamente releva, na sua afectação a tal fim, é o acto que constitua o requerente de tal pretensão no direito de lotear; 4. O mero pedido de licenciamento de loteamento de terreno situado em espaço urbanizável segundo o PDM de Palmela não é constitutivo do direito do respectivo requerente ao pretendido loteamento.</p>

## 5. Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Sul (TCAS)

Acórdão de 12.05.2009, Proc. 963/06	<p><b>IRC – IMPUGNAÇÃO JUDICIAL – LUCRO TRIBUTÁVEL – NOTIFICAÇÃO – ENTREGA – CERTIDÃO – CADUCIDADE</b></p> <p>1. A decisão que altera o lucro tributável declarado pelo contribuinte carece de lhe ser notificado, sob pena de a mesma não lhe poder produzir efeitos; 2. Ocorrendo uma 2.<sup>a</sup> alteração ao lucro tributável declarado, em cujo apuramento se encontra contida a alteração apurada naquele primeiro, e sendo aquela notificada, não fica suprida tal falta de notificação individualizada e autónoma daquela primeira alteração efectuada, sendo inconstitucional a norma do art. 63º do CPT se interpretada no sentido de ter ocorrido, ainda assim, uma válida notificação; 3. No âmbito da vigência do CPT, verifica-se a caducidade do direito à liquidação ou o direito da AT proceder à alteração da matéria tributável que não dê origem a liquidação, quando a mesma não seja notificada ao contribuinte dentro dos cinco anos seguintes àquele a que a mesma respeita.</p>
Acórdão de 12.05.2009, Proc. 3006/09	<p><b>IRC – IMPUGNAÇÃO JUDICIAL – OPERAÇÕES SIMULADAS</b></p> <p>1. - Em obediência ao princípio da legalidade, que tem como consequência o princípio da verdade material, a AF só deverá proceder à liquidação adicional com o fundamento dito em II) se, no exercício dos poderes que lhe competem de controlo da veracidade dos elementos declarados, conclui seguramente, com base nos factos - índice que apurou, que às facturas em causa não correspondem serviços realmente prestados. 2. - A única forma de o contribuinte conseguir a anulação deste acto com base em violação de lei por erro nos pressupostos de facto é fazer prova de factualidade que permita por em causa aquela conclusão. 3. - Cabe à administração fiscal demonstrar a existência da declaração formal fundamentadora do seu juízo subjectivo quanto à existência de operações e provar a pertinência desse juízo, pela enunciação de elementos fáctico - jurídicos convincentes da adequação e correcção desse juízo, o que se alcança através da enunciação de indícios sérios (que traduzam uma probabilidade elevada) de que as operações referidas nas facturas são simuladas. 3. - Não logrando a AT fazer a prova do bem fundado da formação do seu juízo, isso tem de ser valorado contra ela e é obstativo da análise sobre se a impugnante logrou ou não provar, em tribunal, a existência dos factos tributários que subjazem à dedução de imposto que efectuou. 4. - Não se pode considerar que a AT recolheu indícios suficientes de que os serviços titulados por facturas emitidas não foram efectivamente prestados, na situação em que a inspecção tributária conclui pela simulação com a fundamentação de que a factura foi emitida no final do ano, com valor exagerado face ao volume de negócios, a empresa prestadora do serviço tem sede de país de regime fiscal privilegiado, e o pagamento foi efectuado por caixa, a factura e o recibo têm a mesma data, e, por ser prestação de serviços dificulta a comprovação do negócio.</p>

## 5. Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Sul (TCAS)

<p>Acórdão de 19.05.2009, Proc. 3009/09</p>	<p><b>IVA – MÉTODOS INDICIÁRIOS – ERRÓNEA INTERPRETAÇÃO DOS FACTOS</b></p> <p>1. - A determinação da matéria colectável, com o recurso a presunções ou estimativas não constitui um apuramento real da actividade do contribuinte, mas antes aproximado, verosímil, razoável, que pode ser contrariado e infirmado perante prova em que efectivamente se demonstre que tal matéria tem menor dimensão do que a encontrada ou que se encontra errado o critério utilizado pela AF nessa quantificação; 2. - Em sede de impugnação judicial, actualmente e já no âmbito da vigência do CPT, cabe(ia) à Administração Fiscal assentar os pressupostos que levaram à tributação, em juízos de probabilidade, necessariamente elevada, sem exigir uma certeza do facto tributário, em que a maior parte das vezes, não é possível; 3. - Para determinação da matéria colectável por estimativas ou presunções podem ser utilizados quaisquer meios, designadamente as margens de lucro brutas de custo do sector, Índices de rentabilidade, etc., na falta de outros elementos colocados à disposição da AF e directamente recolhidos da actividade do contribuinte.</p>
<p>Acórdão de 19.05.2009, Proc. 3026/09</p>	<p><b>IVA – DIREITO À DEDUÇÃO DO IVA – OPERAÇÕES SIMULADAS – REQUISITOS DA EMISSÃO DE FACTURAS ESTABELECIDOS NO ART. 35º DO CIVA</b></p> <p>I) -Nos casos em que esteja em causa a desconsideração do direito à dedução do IVA, no pressuposto de que as operações tituladas pelas facturas não têm aderência á realidade, não é a AT que tem de demonstrar a inexistência das operações tituladas pelas facturas, antes e ao invés, é o contribuinte, que pretende fazer valer esse invocado direito á dedução, que se impõe provar a aderência á realidade de tais operações. II) -A lei estabeleceu, determinadas exigências relativas à emissão de facturas com o objectivo claro de evitar a fuga e evasão fiscais e daí ter estabelecido requisitos vários e pormenorizados quanto ao preenchimento das facturas que devem ser cumpridos pelos operadores económicos sob pena de não ser possível a dedução do IVA liquidado em tais documentos. Desta forma se acautela o interesse da Fazenda Pública e se previne a fraude fiscal. III) -Nesse sentido o artigo 35º do CIVA estabelece determinados requisitos na emissão de facturas ou documentos equivalentes que são condição para a dedução do imposto por parte do sujeito passivo adquirente nos termos do art. 19º nº 2 do mesmo Código. IV) -Não tem direito à dedução do IVA no caso das facturas supra referidas em virtude de nos ditos documentos, que a Administração Fiscal não considerou para efeitos de dedução do imposto, apenas é referido "prestação de Serviços". V) -Cabendo à administração fiscal demonstrar a existência da declaração formal fundamentadora do seu juízo subjectivo quanto à existência de operações e provar a pertinência desse juízo, pela enunciação de elementos fáctico - jurídicos convincentes da adequação e correcção desse juízo, o que se alcança através da enunciação de indícios sérios (que traduzam uma probabilidade elevada) de que as operações referidas nas facturas são simuladas e logrando a AT fazer a prova do bem fundado da formação do seu juízo, isso tem de ser valorado contra a recorrente que, tratando-se de dedução do IVA, teria de provar, em tribunal, a existência dos factos tributários que subjazem à dedução de imposto que efectuou.</p>

## 5. Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Sul (TCAS)

<p>Acórdão de 26.05.2009, Proc. 2999/09</p>	<p><b>IRC - IMPUGNAÇÃO DE IRC - CONSEQUÊNCIAS DA FALTA DE AUDIÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS NA P.I. - NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E POR NÃO DISCRIMINAR A MATÉRIA PROVADA DA NÃO PROVADA - NULIDADE DA SENTENÇA POR OMISSÃO DE PRONÚNCIA - CONCEITO DE INDISPENSABILIDADE DO CUSTO - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DO LUCRO REAL</b></p> <p>I) -O facto de se sustentar a desnecessidade da inquirição das testemunhas arroladas não significa que o juízo sobre a necessidade ou não de produção de prova não esteja sujeito a controlo já que sempre esse juízo poderá ser sindicada em sede do recurso interposto da sentença, como sucedeu. Aí, não só a impugnante a entidade demandada podem sustentar a insuficiência da matéria de facto e/ou o erro no seu julgamento, como o próprio tribunal ad quem pode e deve, se considerar que a sentença não contém os factos pertinentes à decisão da causa e que os autos não fornecem os elementos probatórios necessários à reapreciação da matéria de facto, anular a sentença oficiosamente (cfr. art. 712.º, n.º 4, do CPC, por força dos arts. 792.º e 749.º, do mesmo Código, e 1.º, do CPPT). II) -Muito embora a não especificação dos fundamentos de facto da decisão constitua causa de nulidade da sentença prevista no nº 1 do art. 125º do CPPT que é de conhecimento oficioso por força do nº 4 do art. 712º do CPC, há que distinguir a falta absoluta de motivação da motivação deficiente, medíocre ou errada pois o que a lei considera só gera nulidade a falta absoluta de motivação; a insuficiência ou mediocridade da motivação é espécie diferente, afecta o valor doutrinal da sentença, sujeita-a ao risco de ser revogada ou alterada em recurso, mas não produz nulidade. III) -Decorrendo do alegatório que a recorrente não invoca a falta absoluta da motivação, excluída ficou a sentença da previsão do nº 1 do art. 125º do CPT (vd. a al. b) do nº 1 do art. 668º do CPC), irrelevando que ela seja deficiente ou que ocorra mesmo a falta de justificação dos fundamentos. IV) -A não discriminação entre factos provados e não provados não constitui nulidade, quer à face do art. 125º do CPT quer do art. 668º do CPC. V) -A pronúncia judicial exigida pelo nº 2 do art. 660 do CPC sobre todas as questões suscitadas pelas partes, não tem de ser expressa, podendo ser implícita ou genérica, desde que seja possível reconstituir o pensamento do juiz sobre determinada questão, através dos motivos da sentença e, designadamente, pode nem existir, se ficar prejudicada pela solução dada a outra questão, como expressamente se prevê no citado preceito legal.</p>
<p>Acórdão de 26.05.2009, Proc. 3042/09</p>	<p><b>IRC - EXECUÇÃO FISCAL - GRADUAÇÃO DE CRÉDITOS - CONTRIBUIÇÃO AUTÁRQUICA - CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURANÇA SOCIAL - PRIVILÉGIO IMOBILIÁRIO - PRIVILÉGIO IMOBILIÁRIO GERAL</b></p> <p>I – O crédito referente a contribuição autárquica, inscrita para cobrança no ano corrente da data da penhora e nos dois anos anteriores tem privilégio imobiliário especial sobre os imóveis a que aquela respeita. II – O privilégio imobiliário criado pelo artigo 108.º do CIRC é um privilégio imobiliário geral pelo que no concurso com o privilégio imobiliário especial que a CA tem é este que prevalece. III – Os créditos da segurança social gozam de privilégio imobiliário geral sobre os bens imóveis do devedor à data da instauração da execução, graduando-se logo após os referidos no artigo 748.º do CC, preferindo, portanto, e nomeadamente, ao IRC.</p>

## 5. Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Sul (TCAS)

<p>Acórdão de 02.06.2009, Proc. 3085/09</p>	<p><b>IRS – IMPUGNAÇÃO DE IRS – AJUDAS DE CUSTO</b></p> <p>I) -A inexistência de elementos de prova que permitam concluir à AF, no exercício do seu poder - dever de controlo do cumprimento da legalidade fiscal, por parte dos contribuintes, pela realização das deslocações justificativas do pagamento das ajudas de custo, será suficiente para que englobe os respectivos montantes nos restantes rendimentos remuneratórios sujeitos a tributação. II) -Mas, para que assim não suceda caberá, então, ao contribuinte, demonstrar que tais quantitativos correspondem, efectivamente, à compensação por despesas de deslocação que suportou em substituição da sua entidade patronal. III) -E a forma mais directa de se proceder a tal demonstração é através da prova documental, designadamente, através dos respectivos boletins de itinerário. IV) -Mas, porque a lei não limita os meios de prova possíveis, ao contribuinte é legítimo recorrer a qualquer dos meios de prova em direito admitidos, sendo apenas indispensável que os mesmos existam e sejam facultados à entidade decidente. V) – As ajudas de custo visam compensar o trabalhador por despesas efectuadas ao serviço e em favor da entidade patronal e que, por razões de conveniência, foram suportadas pelo próprio trabalhador, não constituindo uma prestação do trabalho realizado e daí que não sejam tributados em sede de IRS. VI) – As ajudas de custo atribuídas ao trabalhador têm natureza remuneratória somente na parte que exceda o limite legal anualmente fixado para os servidores do Estado, atento ao disposto no artigo 2º, nº 3 alínea e) do CIRS. VII) – Recai sobre a administração tributária, como pressuposto da norma de tributação, o ónus da prova de tal excesso bem como de que as verbas auferidas pelo trabalhador a título de ajudas de custo não se destinavam a cobrir o acréscimo de despesa por ele suportadas em resultado da deslocação de sua residência habitual.</p>
<p>Acórdão de 02.06.2009, Proc. 2803/08</p>	<p><b>IRC - CORRECÇÃO DA MATÉRIA COLECTÁVEL - CORRECÇÕES TÉCNICAS E MÉTODOS INDIRECTOS; UTILIZAÇÃO SIMULTÂNEA - AMPLIAÇÃO DO ÂMBITO DO RECURSO</b></p> <p>1. Visando, a contabilidade, os métodos de registo e de cálculo dos actos relevantes à vida das empresas, no desenvolvimento dos respectivos objectos sociais, deve, a mesma, reflectir, enquanto um todo e pelos períodos económicos relevantes, os factos patrimoniais ocorridos ao longo da existência daquelas; 2. Sem embargo, a circunstância da contabilidade ser uma não colide com a sua correcção, por parte da AF, através da utilização simultânea de correcções técnicas e métodos indirectos; 3.A utilização simultânea de tais metodologias alternativas quando, em face dos factos patrimoniais sujeitos a registo, se apresente possível, torna-se, mão só, uma faculdade, mas um poder/dever da AF na medida em que impliquem uma maior proximidade à realidade a tributar; 4. Impondo-se, à AF, a fundamentação substancial dos critérios de quantificação de venha a lançar mão, na utilização de métodos indirectos, tal ónus cumpre-se pela referência a elementos que se apresentem como justos e adequadas, à luz de parâmetros de aferição pautados por juízos de normalidade e probabilidade, ao alcance do resultado final; 5. Legitimada a utilização de métodos indirectos e cumprindo a AF o ónus referido no ponto anterior, a eventual dúvida que possa subsistir sobre a quantificação da matéria colectável desfavorece a impugnante a quem incumbia demonstrar, positivamente, que aquela carece de aderência à realidade; 6. Julgada procedente, na totalidade, a impugnação judicial, mas com conhecimento desfavorável à impugnante de alguns dos fundamentos invocados no articulado inicial, a apreciação destes, em sede de recurso, está dependente da solicitação da ampliação do respectivo âmbito, nos termos do disposto no art. 684º-A, do CPC, por força do art. 2º/e, do CPPT.</p>

## 5. Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Sul (TCAS)

Acórdão de 02.06.2009, Proc. 2867/09	<b>IRC – IMPUGNAÇÃO JUDICIAL – CUSTO FISCAL</b> 1. Constituem custos fiscais os que comprovadamente forem indispensáveis para a realização dos proveitos ou ganhos sujeitos a imposto ou para a manutenção da fonte produtora; 2. Não tendo a AT aceite como custo fiscal o inscrito como relativo a despesas de pessoal de certo exercício por nenhuns proveitos terem sido declarados no mesmo exercício, não pode o mesmo ter a virtualidade de poder vir a constituir um custo do exercício seguinte àquele, por invocação da impugnante da errada contabilização ao abrigo do art.º 18.º do CIRC; 3. Não tendo a impugnante, na sua impugnação, vindo colocar em causa a ilegalidade da liquidação impugnada com a fundamentação da AT que lhe subjaz, imputando-lhe qualquer erro ou vício conducente à sua anulação, não pode a mesma deixar de se manter.
Acórdão de 02.06.2009, Proc. 3032/09	<b>IRS - RETENÇÃO NA FONTE - PAGAMENTO POR CONTA - IMPUGNAÇÃO PELO SUBSTITUÍDO DA RETENÇÃO NA FONTE - RECLAMAÇÃO GRACIOSA E IMPUGNAÇÃO JUDICIAL NO PAGAMENTO POR CONTA</b> 1. Em regra a retenção na fonte é feita por conta do imposto devido a final e, no caso do IRS, a natureza de pagamento por conta da retenção na fonte está genericamente prevista no nº 1 do art. 98 do CIRS, apenas não tendo tal natureza os rendimentos sujeitos a taxas liberatórias especiais previstos no art. 71 do CIRS, e mesmo estes passarão a ter tal natureza se o contribuinte optar pelo seu englobamento no rendimento total. 2. O pagamento por conta é susceptível de impugnação judicial dependendo esta de prévia reclamação graciosa no prazo de trinta dias após o pagamento indevido e, decorridos noventa dias após a sua apresentação sem que tenha sido indeferida considera-se esta deferida tacitamente (cfr. art. 133 do CPPT). 3. A possibilidade de o substituído impugnar a retenção na fonte, quando ela não tiver a natureza de pagamento por conta, está prevista no nº 4 do art. 132 do CPPT, mas não se prevê nessa norma a possibilidade de o substituído impugnar a retenção na fonte nos casos em que é feita por conta do imposto devido a final, devendo estas situações considerarem-se abrangidas no art. 133 do CPPT. 4. A impugnação judicial na sequência do deferimento da reclamação graciosa importa, na fase não inicial do processo, a declaração de improcedência da impugnação por falta de objecto.
Acórdão de 09.06.2009, Proc. 3054/09	<b>IRS – MANIFESTAÇÃO DE FORTUNA – PROVA</b> 1. Há lugar à avaliação indirecta da matéria tributável quando o contribuinte evidencie alguma das manifestações de fortuna previstas no nº 4 do art. 89º-A da LGT; 2. Evidenciada alguma destas manifestações, cabe ao contribuinte a prova de que correspondem à realidade os rendimentos declarados e de que a fonte das manifestações de fortuna evidenciadas não se encontra sujeita a tributação em IRS; 3. No caso de os rendimentos declarados em sede de IRS e do empréstimo contraído pelo sujeito passivo totalizar montante inferior ao da manifestação de fortuna, não pode entender-se que foi feita a prova dos nºs 3 e 4 do art. 89º-A da LGT, e que, por isso, não pode deixar de se manter a avaliação indirecta da rendimento tributável.

## 5. Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Sul (TCAS)

<p>Acórdão de 09.06.2009, Proc. 2855/09</p>	<p><b>IRC – IMPUGNAÇÃO JUDICIAL – BANCOS – PROVISÕES – ILEGALIDADE</b></p> <p>1. A lei, nos termos do disposto no art.º 33.º n.º d) do CIRC, delegou para entidade não tributária (o Banco de Portugal) os poderes de definição e limites das provisões admitidas quanto às empresas submetidas à sua fiscalização (sector bancário); 2. Neste âmbito o Banco de Portugal emitiu diversos Avisos contendo a disciplina a tal pertinente, designadamente o Aviso n.º 6/95, onde então se continha tal matéria, nele contendo os casos de constituição obrigatória de provisões e outras de carácter facultativo, estas sujeitas a autorização expressa, caso a caso; A verba apurada pela contribuinte, declarada e feita repercutir na auto-liquidação relativa a “reposição de provisões” não pode, deixar de ser considerada na determinação do lucro tributável para liquidação adicional ao não ser aceite o montante total para “constituição ou reforço de provisões”, ao qual deve ser deduzido, sob pena de dupla tributação (ilegal).</p>
<p>Acórdão de 09.06.2009, Proc. 2771/08</p>	<p><b>IVA – IMPUGNAÇÃO JUDICIAL – REGIME ESPECIAL DA MARGEM – FUNDAMENTAÇÃO – INQUISITÓRIO – ÓNUS DA PROVA</b></p> <p>1. Não padece do vício formal de falta de fundamentação a sentença recorrida que constituiu um ampla base legal, doutrinária e jurisprudencial, que, num encadeado lógico e congruente, constitui o esteio da decisão que veio a alcançar; 2. Para o contribuinte poder beneficiar do regime especial de tributação da margem de não sujeição a imposto nas aquisições efectuadas de veículos em segunda mão a um sujeito passivo de outro Estado membro, tem de preencher diversos requisitos como seja o de que os vendedores dos veículos, nos seus Estados membros, já se encontrarem sujeitos a um regime especial da margem ou semelhante; 3. Não obstante vigorar no direito tributário o princípio do inquisitório, este não é absoluto, pois a lei também acomete ao impugnante o ónus de instruir a sua petição com «os documentos de que dispuser, arrolará testemunhas e requererá as demais provas...» (art.º 108.º n.º3 do CPPT); 4. Pretendendo o contribuinte beneficiar do regime especial de tributação da margem nas aquisições dos bens em segunda mão aos vendedores de outros Estados membros, cabia ao mesmo o ónus da prova de reunir todos os requisitos de que a lei faz depender para beneficiar de tal regime de não sujeição ao IVA.</p>
<p>Acórdão de 09.06.2009, Proc. 2729/08</p>	<p><b>IRS – IMPUGNAÇÃO JUDICIAL – INSPECÇÃO EXTERNA – PRAZO – CADUCIDADE</b></p> <p>1. O procedimento de inspecção é contínuo e deve ser concluído no prazo máximo de seis meses a contar da notificação do seu início; 2. A Lei 15/2001, de 5 de Junho, veio acrescentar ao art.º 45.º da LGT, um n.º 5, prevendo um prazo mais curto de caducidade para o direito à liquidação, de seis meses a contar do prazo fixado para a conclusão do procedimento de inspecção tributária; 3. O termo inicial da contagem do prazo de seis meses para a conclusão do procedimento de inspecção externa conta-se, não desde a data da ordem de serviço ou de despacho que determinou o procedimento de inspecção, mas sim desde a data em que tal início foi notificado ao sujeito passivo ou obrigado tributário (art.º 49.º do RCPIT).</p>

## 5. Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Sul (TCAS)

Acórdão de 16.06.2009, Proc. 3073/09	<p><b>IRS – IMPUGNAÇÃO – FUNDADA DÚVIDA SOBRE A QUANTIFICAÇÃO DO FACTO TRIBUTÁRIO</b></p> <p>I) - É de admitir a possibilidade de operar com a fundada dúvida a que se refere o art.º 100º do CPPT, quando a dúvida se refere à legalidade da actuação da administração e não à existência dos factos tributários que são afirmados pelo contribuinte como tendo acontecido e em que funda a dedução de imposto. II) -É que o 100º do CPPT contém uma norma que se reporta à questão do ónus da prova, destruindo a presunção legal a favor da AF (in dubio pro Fisco), estabelecendo uma verdadeira repartição do ónus da prova (que se coloca apenas em relação a questões de facto), de acordo com os princípios da legalidade e da igualdade, e em termos de que a incerteza sobre a realidade dos factos tributários reverte, em regra, contra a AF, não devendo ela efectuar a liquidação se não existirem indícios suficientes daqueles. III) - Tendo a AT adoptado o recurso a métodos indiciários para determinar a matéria tributável do contribuinte, compete-lhe demonstrar a verificação dos pressupostos legais que permitem a tributação com recurso a tais métodos e, feita essa prova, recai sobre o contribuinte o ónus de demonstrar que houve erro ou manifesto excesso na quantificação. IV) -Em tal situação, porque em relação à quantificação com recurso a métodos indiciários, pela sua própria natureza, não se pode exigir a mesma precisão que na quantificação feita com base na declaração do contribuinte, é exigível a este a prova de que os elementos utilizados pela AT ou o método que utilizou são errados ou, pelo menos, que há dúvida fundada sobre as quantias efectivamente recebidas. V) -Havendo a impugnante junto diversos documentos, entre eles diversas facturas que, embora não contrariem a necessidade do recurso a métodos indirectos, evidenciam uma discrepância entre o volume de negócios e os depósitos efectuados a que chegou a inspecção tributária, gera-se fundada a dúvida sobre a quantificação do acto tributário tanto mais que, no ano de 2001 em causa, não existia na lei a obrigatoriedade da manutenção de contas bancárias relativas exclusivamente ao exercício da actividade, a qual só veio a ser imposta pela Lei nº 55-B/2004, de 30-12, que introduziu o artº 63º-C na LGT e que só é aplicável aos factos posteriores a 2005 por força do artº 12º, nº 1 do CC.</p>
Acórdão de 16.06.2009, Proc. 2985/09	<p><b>IVA – OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO FISCAL – NOTIFICAÇÃO – CARTA REGISTADA COM AVISO DE RECEPÇÃO</b></p> <p>1. O IVA de liquidação oficiosa pela AT, devia ser notificado ao contribuinte por carta registada com A/R ou por outra forma mais solene, por alterar a situação tributária do mesmo; 2. Tendo sido remetida carta registada com A/R para tal notificação para a sede da contribuinte, que veio devolvida com a menção mudou-se, não deixou nova morada, e não tendo sido comunicada à AT qualquer alteração da sua sede, para que a notificação se tivesse por efectuada, seria necessário, no prazo de 15 dias a contar da devolução, remeter nova carta registada com A/R para a mesma morada; 3. Caso esta 2.ª carta também viesse devolvida, a notificação tinha-se por efectuada, sem prejuízo de o contribuinte poder vir provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.</p>

## 5. Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Sul (TCAS)

<p>Acórdão de 16.06.2009, Proc. 2885/09</p>	<p><b>IRS – IMPUGNAÇÃO JUDICIAL – PRESCRIÇÃO – MÉTODOS INDIRECTOS – CRITÉRIO – ERRADA QUANTIFICAÇÃO</b></p> <p>1. Não se mostra completado até ao presente o decurso do prazo prescricional quando, o último processo que determinou a interrupção do decurso do prazo prescricional nunca se manteve parado por mais de um ano; 2. Em sede de IRS, como em outros impostos, a utilização de métodos indiciários é subsidiária e excepcional relativamente à tributação pelos valores declarados pelo contribuinte na respectiva declaração de rendimentos; 3. Tais métodos só podem ser aplicados quando a contabilidade não revela a situação tributária real do contribuinte e não seja possível ainda, através dela, apurar essa realidade; 4. No âmbito dos pressupostos de que depende a aplicação dos métodos indiciários, cabe à AF a prova com um elevado grau de certeza, dos erros ou omissões que impedem o apuramento do lucro tributável através da contabilidade do sujeito passivo; 5. Tendo a AT encontrado um critério objectivo, válido para a quantificação do rendimento colectável do exercício, que o contribuinte não logrou infirmar e nem demonstrar o excesso de quantificação dessa forma apurado, a consequente liquidação não pode deixar de se manter, por não se mostrar inquinada de qualquer erro tendente à sua anulação.</p>
---	--

## 6. Jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias

Tipo	Sumário
<p>Acórdão, de 04.06.2009, Proc. C-102/08</p>	<p><b>SEXTA DIRECTIVA IVA – ARTIGO 4º, Nº 5, SEGUNDO E QUARTO PARÁGRAFOS – FACULDADE DOS ESTADOS-MEMBROS DE CONSIDERAREM COMO ACTIVIDADES DE AUTORIDADE PÚBLICA AS ACTIVIDADES DOS ORGANISMOS DE DIREITO PÚBLICO ISENTAS POR FORÇA DOS ARTIGOS 13º E 28º DA SEXTA DIRECTIVA – MODALIDADES DE EXERCÍCIO – DIREITO A DEDUÇÃO – DISTORÇÕES DE CONCORRÊNCIA SIGNIFICATIVAS</b></p> <p>1) Os Estados Membros devem aprovar uma disposição expressa para poderem exercer a faculdade enunciada no artigo 4º, nº 5, quarto parágrafo, da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, faculdade segundo a qual determinadas actividades dos organismos de direito público isentas por força dos artigos 13º ou 28º dessa Directiva são consideradas actividades de autoridade pública. 2) O artigo 4º, nº 5, segundo parágrafo, da Sexta Directiva 77/388 deve ser interpretado no sentido de que os organismos de direito público devem ser considerados sujeitos passivos relativamente às actividades ou às operações que exercem na qualidade de autoridades públicas não apenas quando a sua não sujeição ao imposto, por força do primeiro ou do quarto parágrafo da referida disposição, conduzir a distorções de concorrência significativas em detrimento dos seus concorrentes privados, mas também quando conduzir a tais distorções em seu próprio prejuízo.</p>

## 6. Jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias

<p>Acórdão, de 11.06.2009, Proc. C-572/07</p>	<p><b>IVA - REENVIO PREJUDICIAL –ISENÇÃO DA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS – LIMPEZA DOS ESPAÇOS COMUNS CONEXOS À LOCAÇÃO – PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS</b> Para efeitos da aplicação do artigo 13º, B, alínea b), da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios – Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, a locação de um imóvel e o serviço de limpeza das partes comuns desse imóvel devem, em circunstâncias como as do processo principal, ser consideradas operações autónomas, dissociáveis uma da outra, não integrando o referido serviço o âmbito dessa disposição.</p>
<p>Acórdão, de 11.06.2009, Proc. C-521/07</p>	<p><b>INCUMPRIMENTO DE ESTADO – ACORDO SOBRE O ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU – ARTIGO 40.º – LIVRE CIRCULAÇÃO DE CAPITAIS – DISCRIMINAÇÃO DE TRATAMENTO DOS DIVIDENDOS PAGOS POR SOCIEDADES NEERLANDESAS – RETENÇÃO NA FONTE – ISENÇÃO – SOCIEDADES BENEFICIÁRIAS ESTABELECIDAS NOS ESTADOS-MEMBROS DA COMUNIDADE – SOCIEDADES BENEFICIÁRIAS ESTABELECIDAS NA ISLÂNDIA E NA NORUEGA</b> 1) Não tendo isentado os dividendos pagos por sociedades neerlandesas às sociedades estabelecidas na Islândia ou na Noruega de retenção na fonte do imposto sobre os dividendos nas mesmas condições dos dividendos pagos às sociedades neerlandesas ou às sociedades estabelecidas noutros Estados-Membros da Comunidade Europeia, o Reino dos Países Baixos não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 40.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, de 2 de Maio de 1992. 2) O Reino dos Países Baixos é condenado nas despesas.</p>
<p>Acórdão, de 11.06.2009, Proc. C-155/08 e C-157/08</p>	<p><b>IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – LIVRE CIRCULAÇÃO DE CAPITAIS – IMPOSTO SOBRE O PATRIMÓNIO – ACTIVOS PROVENIENTES DE POUPANÇA APLICADOS NUM ESTADO-MEMBRO DISTINTO DO DA RESIDÊNCIA – FALTA DE DECLARAÇÃO – PRAZO DE LIQUIDAÇÃO ADICIONAL – PROLONGAMENTO DO PRAZO DE CADUCIDADE DO DIREITO À LIQUIDAÇÃO EM CASO DE ACTIVOS DETIDOS FORA DO ESTADO-MEMBRO DE RESIDÊNCIA – DIRECTIVA 77/799/CEE – ASSISTÊNCIA MÚTUA DAS AUTORIDADES COMPETENTES DOS ESTADOS-MEMBROS NO DOMÍNIO DOS IMPOSTOS DIRECTOS E INDIRECTOS – SEGREDO BANCÁRIO</b> 1) Os artigos 49º CE e 56º CE devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a que um Estado-Membro, quando os activos provenientes de poupança e os rendimentos deles obtidos são dissimulados às autoridades fiscais desse Estado-Membro e estas não dispõem de nenhum indício quanto à sua existência que permita iniciar uma investigação, aplique um prazo de caducidade do direito à liquidação mais longo quando esses activos são detidos noutro Estado-Membro do que quando são detidos no primeiro Estado-Membro. A este respeito, a circunstância de esse outro Estado-Membro aplicar o segredo bancário não é relevante. 2) Os artigos 49º CE e 56º CE devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a que, quando um Estado-Membro aplica um prazo de caducidade do direito à liquidação mais longo no caso de activos detidos em outro Estado-Membro do que no caso de activos detidos nesse primeiro Estado-Membro e que tais activos estrangeiros e os rendimentos que deles se obtêm são dissimulados às autoridades fiscais do primeiro Estado-Membro, que não dispõem de nenhum indício quanto à sua existência que permita iniciar uma investigação, a coima imposta devido à dissimulação dos referidos activos e rendimentos estrangeiros seja calculada proporcionalmente ao montante da liquidação adicional e sobre esse período mais longo.</p>

## 6. Jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias

<p>Acórdão, de 18.06.2009, Proc. C-566/07</p>	<p><b>IVA - SEXTA DIRECTIVA – ARTIGO 21º, Nº 1, ALÍNEA C) – IMPOSTO DEVIDO EXCLUSIVAMENTE POR ESTAR MENCIONADO NA FACTURA – RECTIFICAÇÃO DO IMPOSTO INDEVIDAMENTE FACTURADO – ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA</b></p> <p>1) O artigo 21º, nº 1, alínea c), da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios – Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, conforme alterada pela Directiva 91/680/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, deve ser interpretado no sentido de que o imposto sobre o valor acrescentado é devido, por força desta disposição, ao Estado-Membro ao qual corresponde o imposto sobre o valor acrescentado mencionado na factura ou em qualquer outro documento que a substitua, ainda que a operação em causa não seja tributável nesse Estado-Membro. Incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar, tendo em conta todas as circunstâncias pertinentes, qual o Estado-Membro cujo imposto sobre o valor acrescentado corresponde ao imposto sobre o valor acrescentado mencionado na factura em causa. Podem ser pertinentes a este respeito, designadamente, a taxa indicada, a divisa do montante facturado, a língua de redacção, o conteúdo e o contexto da factura em causa, o lugar em que estão estabelecidos o emitente desta factura e o beneficiário dos serviços prestados, bem como o comportamento de ambos. 2) O princípio da neutralidade fiscal não se opõe, à partida, a que um Estado-Membro sujeite a rectificação do imposto sobre o valor acrescentado, devido nesse Estado-Membro, pelo mero facto de estar mencionado por erro na factura enviada, à condição de que o sujeito passivo entregue ao beneficiário dos serviços prestados uma factura corrigida, em que não seja incluído o referido imposto, se este sujeito passivo não eliminou por completo, em tempo útil, o risco de perda de receitas fiscais.</p>
<p>Acórdão, de 18.06.2009, Proc. C-303/07</p>	<p><b>IRC - LIBERDADE DE ESTABELECIMENTO – DIRECTIVA 90/435/CEE – IMPOSTO SOBRE AS SOCIEDADES – DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS – RETENÇÃO NA FONTE EFECTUADA SOBRE OS DIVIDENDOS DISTRIBUÍDOS A SOCIEDADES NÃO RESIDENTES DIFERENTES DAS SOCIEDADES MENCIONADAS NA REFERIDA DIRECTIVA – ISENÇÃO DOS DIVIDENDOS DISTRIBUÍDOS A SOCIEDADES RESIDENTES</b></p> <p>Os artigos 43º CE e 48º CE devem ser interpretados no sentido de que se opõem à legislação de um Estado-Membro que isenta do imposto por retenção na fonte os dividendos distribuídos por uma filial residente nesse Estado a uma sociedade anónima estabelecida no mesmo Estado, mas que sujeita ao imposto por retenção na fonte os dividendos semelhantes pagos a uma sociedade-mãe do tipo SICAV, residente noutro Estado-Membro, que reveste uma forma jurídica desconhecida do direito do primeiro Estado e que não consta da lista das sociedades mencionadas no artigo 2º, alínea a), da Directiva 90/435/CEE do Conselho, de 23 de Julho de 1990, relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mães e sociedades afiliadas de Estados-Membros diferentes, conforme alterada pela Directiva 2003/123/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 2003, e que, nos termos da legislação do outro Estado-Membro, está isenta do imposto sobre o rendimento.</p>

## 7. Publicações

9458/09 (Presse 116)	<p><b>IVA – TAXAS DE IVA REDUZIDAS</b></p> <p>O Conselho da União Europeia autoriza os Estados-Membros, facultativamente, a aplicar taxas de IVA reduzidas em determinados sectores. O Conselho adoptou uma Directiva que permite – de forma permanente – o uso facultativo de taxas reduzidas de IVA para certos serviços locais com mão de obra intensiva, incluindo serviços de restaurantes, para os quais não existe risco de competição injusta entre prestadores de serviços de diferentes Estados-Membros.</p>
OECD's Taxing Wages	<p><b>OECD'S TAXING WAGES MOSTRA UMA PEQUENA REDUÇÃO DOS IMPOSTOS SOBRE OS SALÁRIOS INDIVIDUAIS EM 2008</b></p> <p>De acordo com a publicação anual da OCDE "Taxing Wages", os impostos sobre os salários diminuíram ligeiramente em 2008 em muitos países da OCDE, com a Polónia e a Turquia a mostrarem a maior queda para uma pessoa solteira ganhando o salário médio. Mas a situação para 2009 permanece incerta dado que os pacotes orçamentais incluem frequentemente medidas fiscais.</p>
10737/09 (Presse 168)	<p><b>IVA - MEDIDAS CONTRA A FRAUDE FISCAL NO IVA</b></p> <p>O Conselho da União Europeia adoptou determinadas conclusões sobre uma melhor governação na área fiscal e concordou com medidas contra a fraude fiscal no IVA bem como alterações à directiva do IVA. (ver detalhes na nota de imprensa pág. 23-28).</p>
Relatório "Building Transparent Tax Compliance by Banks"	<p><b>FINANCEIRO - MAIOR TRANSPARÊNCIA FISCAL POR PARTE DOS BANCOS</b></p> <p>Este relatório apresenta as conclusões do estudo da OCDE, que examina o papel dos bancos no regime de prestação de um planeamento fiscal agressivo. Analisa a natureza da actividade bancária, o complexo financiamento estruturado de operações desenvolvidas pelos bancos e como são usadas tanto pelos bancos como pelos clientes. Este relatório contém uma série de recomendações para as Direcções Tributárias e identifica melhores práticas a serem aplicadas pelos bancos.</p>
Relatório "Engaging with high net worth individuals on tax compliance"	<p><b>FINANCEIRO - INTERACÇÃO COM INDIVÍDUOS COM FORTUNA PESSOAL NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS</b></p> <p>Este relatório contém as conclusões do estudo da OCDE sobre as obrigações fiscais no segmento dos indivíduos com fortuna pessoal. Este relatório conclui que tais indivíduos representam um desafio para as administrações tributárias devido à complexidade da sua actividade, à sua contribuição nas receitas, às oportunidades de planeamento fiscal agressivo e ao impacto do seu comportamento na integridade do sistema fiscal. Este estudo constatou que, ao alocar recursos a este segmento, se pode atingir melhorias significativas no cumprimento das obrigações fiscais.</p>

## Contactos

Lisboa (sede)

Jaime Esteves, Partner

Mário Braz, Senior Manager

Palácio Sottomayor

Rua Sousa Martins, 1

1069-316 Lisboa

Tel: 213 599 649

Fax: 213 599 995

Porto

Jaime Esteves, Partner

Ana Reis, Senior Manager

o'Porto Bessa Leite Complex

Rua António Bessa Leite, 1430

4150-074 Porto

Tel. 225 433 000

Fax. 225 433 499

Infor.fisco@pt.pwc.com

[pwc.inforfisco.pt](http://pwc.inforfisco.pt)

Toda a informação contida neste documento está apresentada em forma resumida, sendo a respectiva informação integral susceptível de ser consultada na Base de Dados PwC Inforfisco.

© 2009 PricewaterhouseCoopers. Todos os direitos reservados. PricewaterhouseCoopers refere-se à rede de entidades que são membros da PricewaterhouseCoopers International Limited, cada uma das quais é uma entidade legal autónoma e independente.